



Índice

ATOS NORMATIVOS	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	3
MEDIDAS CAUTELARES.....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Fundos	6
Autarquias	6
Fundações.....	13
Empresas Estatais	13
Poder Judiciário.....	15
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	16
Agronômica	16
Anitápolis	17
Apiúna	18
Arabutã	19
Balneário Arroio do Silva	19
Bandeirante	19
Barra Velha.....	21
Belmonte	21
Biguaçu.....	22
Blumenau	22
Brunópolis.....	24
Cunha Porã	25
Curitibanos	26
Florianópolis	27
Garopaba.....	27
Jaraguá do Sul	28
Joinville	29
Lages.....	32
Mafra	33
Maravilha	33
Paial.....	34

Presidente Castello Branco	34
Presidente Nereu	35
Rio do Campo	35
Rodeio	36
Saltinho	37
Santa Helena	38
Santa Rosa de Lima	38
São José	38
São Lourenço do Oeste	39
Treze Tílias	41
Tubarão	42
Videira	46
Vitor Meireles	46
Xavantina	47
ATAS DAS SESSÕES	48
PAUTA DAS SESSÕES	57
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	59

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO-18/01050276
2. Assunto: Projeto de Resolução que atribui denominação ao Plenário do TCE/SC
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0147/2018

RESOLUÇÃO N. TC-0147/2018

Atribui denominação ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o art. 113 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 188, I, a e b, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Denominar "Governador Irineu Bornhausen" o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis 07 de novembro de 2018.

PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem

RELATOR

Luiz Roberto Herbst

Herneus De Nadal

José Nei Alberton Ascari

Continuação do Processo n. PNO-18/01050276

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

FUI PRESENTE _____ PROCURADOR
Cibelly Farias

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 05/12/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 18/01111240 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 03/12/2018, Decisão Singular GAC/WWD - 1264/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/12/2018.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: RLA-13/00269992
2. Assunto: Auditoria sobre a atuação do Controle Interno sobre as prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, os procedimentos de sua concessão, fatos relevantes de exercícios anteriores e sobre a utilização da utilização de recursos do SEITEC para pagamento de despesas não vinculadas a projetos
3. Responsáveis: Bruna Pereira de Bem, Helder Tadeu Couto Correa, Jurandi Domingos Agustini, Jurani Acélio Miranda, Michelle Aparecida Freitas e Rafael Oneda

Procuradores constituídos nos autos:

João Jorge Fernandes Júnior (de Bruna Pereira de Bem)

Cíntia de Cássia Neves Oneda (de Jurandi Domingos Agustini)

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Lages (atual Agência de Desenvolvimento Regional de Lages)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0837/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 01/2016 da Diretoria de Controle da Administração Estadual, referente à auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, que foi transformada em Agência de Desenvolvimento Regional, conforme Lei (estadual) n. 16.795/2015, acerca da atuação do Controle Interno sobre os procedimentos de concessão e prestações de contas de recursos repassados em 2011 e 2012, por meio do Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura (SEITEC) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), a entidades privadas.

6.2. Recomendar à Agência Regional de Desenvolvimento de Lages, no que tange à concessão de recursos públicos, que:

6.2.1. não conceda andamento processual a projetos que não apresentem todos os documentos necessários e exija dos proponentes o rol de documentos mínimos para sua análise e aprovação, consoante arts. 31, 32 e 33 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e o disposto na Instrução Normativa n. TC-14/2012;

6.2.2. atente para o cumprimento da Lei n. 9.784/99, da Lei (estadual) n. 13.792/06 e dos Decretos (estaduais) ns. 1.309/2012 e 2.080/09, a fim de que todos os processos tenham o apoio técnico e administrativo necessário para o desempenho das atribuições institucionais do Conselho de Desenvolvimento Regional e do Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional;

6.2.3. atente para o cumprimento do disposto nos arts. 36, inciso VIII, 56, inciso III, e 88 a 91 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, a fim de que não sejam aprovados projetos sem o detalhamento da contrapartida no respectivo Plano de Trabalho, em especial aquele referente a bens e serviços economicamente mensuráveis;

- 6.2.4. atente para vedação disposta no art. 65, caput, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, no que tange à vedação expressa à autorremuneração do proponente, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos I a III do mesmo artigo;
- 6.2.5. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, em especial seus arts. 36 a 39, de modo que seja exigido dos proponentes o devido detalhamento do plano de trabalho apresentado, bem como das metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação com o orçamento detalhado;
- 6.2.6. atente para o cumprimento do art. 47, caput e parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, no que tange aos projetos de cunho religioso;
- 6.2.7. proceda, em todos os documentos relativos aos processos de prestação de contas de recursos repassados e inerentes aos Fundos SEITEC, à numeração sequencial e rubrica de todas as folhas apresentadas quando do protocolo dos mesmos junto à Secretaria, observando-se o disposto na IN n. 03/2006/SEA;
- 6.2.8. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, em especial seus arts. 46, inciso I, 56, inciso XXI, e 98, inciso IX, de modo que se exija a apresentação de demonstrativo de todas as despesas e receitas obtidas no evento, quando houver outros patrocinadores ou apoiadores, bem como a vedação de aprovação de projetos cujo objeto ou despesa consista na realização de shows ou espetáculos que cobrem ingressos e que não revertam para a finalidade do projeto;
- 6.2.9. atente para o disposto nos arts. 19 e 101 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, no que tange à emissão de parecer técnico e financeiro das contas prestadas;
- 6.2.10. atente para o cumprimento dos Decretos (estaduais) ns. 1.309/2012 e 1.886/2013, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a fim de que sejam adotadas medidas mais eficientes, para que as providências administrativas e possível instauração de tomada de contas especial sejam realizadas de modo tempestivo quando da não apresentação da prestação de contas;
- 6.2.11. atente para o cumprimento da Lei (federal)n. 9.784/1999, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e da Instrução Normativa n. TC-14/2012, em especial seus arts. 20 e 21, a fim de que todos os processos tenham o apoio técnico, administrativo e jurídico necessário para sua aprovação;
- 6.2.12. instale o Controle Interno, nos termos dispostos no Decreto (estadual) n. 1.670/2013 e exija a atuação nos processos de recursos antecipados, com emissão de parecer, bem como o respectivo pronunciamento do Gestor, em cumprimento aos arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 48 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.
- 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 01/2016 e do Parecer MPJTC n. 52777/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Juarez Matos - atual Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Lage e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela unidade gestora.
7. Ata n.: 77/2018
8. Data da Sessão: 07/11/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
11. Auditores presentes: Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
- Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00815242

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Fernando Ardigo

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1159/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de PAULO FERNANDO ARDIGO, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7312/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/2298/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar PAULO FERNANDO ARDIGO, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3ºSargento, matrícula nº 9197338-1, CPF nº 711.663.519-04, consubstanciado no Ato 53/2017, de 17/01/2017, com base no artigo 22, XXI, da Constituição Federal, artigo 4º do Decreto-Lei nº 667/1969, artigo 107 da Constituição Estadual, Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda com base nos artigos 50, 100, 103 e 104, da Lei nº 6.218/1983, considerado legal conforme análise realizada nos documentos constantes dos autos.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00843025

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ronei Bento

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1026/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 242/GEPEP/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 7611/2018, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo Silva, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2296/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar RONEI BENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 918638701, CPF nº 607.414.819-87, consubstanciado no Ato 1459/2017, de 07/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

EDITAL DE CITAÇÃO N. 359/2018

Processo n. PCR-14/00693990

Assunto: Referente a nota de empenho nº 2012 NE 000581, de 28/06/2012, no valor de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil setecentos e doze reais), repassados ao Esporte Clube Juventude, para realização do projeto Craques do Futuro.

Interessado: **Antonio dos Santos - CPF 252.304.849-34** -

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Antonio dos Santos - CPF 252.304.849-34**, com último endereço à Km 37 - Estrada Geral, s/n - Km 37 - CEP 88790-000 - Laguna/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872950846BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 18.353/2018 com a informação "Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 nº 00279/2018**, em face de: [...] 3.2.2 De responsabilidade solidária do Sr. Antônio dos Santos, passível de imputação de débito no montante de R\$ 47.712,00 (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais), sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do art. 68, 69 e 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000, em face das seguintes irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano: 3.2.2.1 aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e análise do plano de trabalho; da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, em afronta aos princípios da motivação, eficiência e economicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal c/c art. 16, caput e §5º da Constituição Estadual, bem como por não restar cumprido os arts. 30 (Anexo V, itens 14 e 19), 36, §3º, 38, 48, todos do Decreto Estadual nº 1.291/2008 e o art. 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, inviabilizando a fiscalização pela concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência (item 2.1, deste Relatório); 3.2.2.2 aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando a Lei Estadual nº 13.792/2006 e o Decreto Estadual nº 2.080/2009 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º da Constituição Estadual (item 2.1 Relatório); 3.2.2.3 aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de análise do projeto apresentado em seus aspectos técnicos e orçamentários, em desatenção aos arts. 17, I, e 36, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.291/2008 c/c a Lei Estadual nº 13.336/2005 (item 2.1, deste Relatório); 3.2.2.4 aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de sua aprovação/homologação pelo Comitê Gestor, em dissonância com os arts. 9º, § 1º, 10, § 2º, 17 e 18, do Decreto Estadual nº 1.291/2008 (item 2.1, deste Relatório). 3.2.2.4 aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante do grau de parentesco com o presidente da entidade beneficiária, em dissonância com os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade contidos no art. 37 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 13 – STF (item 2.1, deste Relatório). [...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Fundos

Processo n.: @REC 17/00269906

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Proc. n. TCE-12/00230679 - Tomada de Contas Especial referente à PCRAnt., através das NSubemp. ns. 66, 189, 383, 395, de 2006, e 61, de 2007, no total de R\$ 180.000,00, à Sociedade Esportiva Bandeirante de Brusque

Interessados: Sandro Ricardo Gracher Baran e Ricardo Vianna Hoffmann e Sociedade Esportiva Bandeirante

Procurador: Paulo Cesar Piva

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 515/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sociedade Esportiva Bandeirante e pelo senhor Sandro Ricardo Gracher Baran, com fundamento no artigo 77, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0087/2017, proferido na sessão plenária de 08.03.2017, nos autos do processo TCE-12/00230679, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo procurador do Sr. Ricardo Vianna Hoffmann, contra o Acórdão nº 0087/2017, proferido na sessão plenária de 08.03.2017, nos autos do processo TCE-12/00230679, ante a ausência da capacidade postulatória, e no mérito negar provimento.

3. Dar ciência desta Decisão à Sociedade Esportiva Bandeirante, ao Sandro Ricardo Gracher Baran, representados por seu advogado Dr. Paulo Cesar Piva e ao Sr. Ricardo Vianna Hoffmann e a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00844692

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucimar Marko dos Santos

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1052/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucimar Marko dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4650/2018 (fls.56-58) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2001/2018 (fls.59/60), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucimar Marko dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10/G, matrícula n. 180711-0-01, CPF n. 582.738.839-49, consubstanciado no Ato n. 764/IPREV, de 06/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00094199

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirceu Luiz Delazari

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1022/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 66 da Lei Complementar n. 412/08 de 26/06/2008, publicado no DOE n. 18.390 de 27/06/2008, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 7392/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2285/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRCEU LUIZ DELAZARI, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/G, matrícula nº 182487201, CPF nº 385.698.259-00, consubstanciado no Ato n. 818/IPREV/2015, de 14/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00248412

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Waltrich Ferreira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1160/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DENISE WALTRICK FERREIRA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 6751/2018 (fls. 43-46) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2392/2018 (fl. 47).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria Especial Professor Regra Transição, nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, de DENISE WALTRICK FERREIRA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 193752901, CPF nº 732.297.099-34, consubstanciado no Ato nº 1911, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Novembro de 2018.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00378200

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hilda Celi Pistore

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1055/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Hilda Celi Pistore, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7339/2018 (fls.54-57) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2051/2018 (fls.58/59), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Hilda Celi Pistore, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência B, matrícula n. 361538302, CPF n. 792.222.851-15, consubstanciado no Ato n. 599, de 04/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00594590

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luis Cesar Raimundo da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1024/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03 (com a redução do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988) c/c artigo 66, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6161/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Ana Paula Machado da Costa, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1912/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIS CESAR RAIMUNDO DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência D, grupo ocupacional de docência, matrícula nº 139967501, CPF nº 528.393.469-15, consubstanciado no Ato nº 2698, de 31/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00606009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Oswaldo Moreira da Silva Junior

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1013/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, (com a redução do artigo 40, § 5º da Constituição Federal) c/c artigo 66 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6638/2018, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2097/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSWALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 182438401, CPF nº 042.268.548-88, consubstanciado no Ato nº 2681, de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00611940

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilza Gobetti de Oliveira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1018/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6582/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Bianca Neves de Albuquerque, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2111/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILZA GOBETTI DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/C, matrícula n. 123702001, CPF nº 019.661.079-60, consubstanciado no Ato nº 1851, de 12/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/00656456

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline Solange Weber

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 1053/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jaqueline Solange Weber, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6163/2018 (fls.39-41) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2052/2018 (fls.42-43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jaqueline Solange Weber, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, grupo ocupacional Docência, nível IV, referência G, matrícula n. 229519903, CPF n. 573.704.869-15, consubstanciado no Ato n. 3409, de 26/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00658580

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mirian Rodrigues

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1054/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mirian Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6467/2018 (fls.44-47) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2071/2018 (fls.48/49), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mirian Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, grupo ocupacional ANT - Atividades de Nível Técnico, matrícula n. 237079401, CPF n. 247.548.709-72, consubstanciado no Ato n. 3432, de 27/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00712623

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alba Maria Marcelino

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1023/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu por meio do Relatório Técnico n. 6654/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Paulo Monteiro Mafra, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1923/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALBA MARIA MARCELINO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 196210801, CPF nº 578.471.699-91, consubstanciado no Ato nº 3794, de 28/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, 27 de novembro de 2018.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00719989
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ailson Jose Salvador
RELATOR: Cleber Muniz Gavi
DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1056/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ailson José Salvador, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5978/2018 (fls.48-50) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/DRR/2064/2018 (fls.51/52), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ailson José Salvador, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Grupo Docência, Nível IV, Referência G, matrícula n. 238533301, CPF n. 631.316.689-20, consubstanciado no Ato n. 3883, de 04/12/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro-Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00740163
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonir Arnold Correa
RELATOR: Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1028/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.03, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 6999/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1968/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LEONIR ARNOLD CORREA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/H, matrícula nº 201818702, CPF nº 579.415.139-00, consubstanciado no Ato nº 3519, de 08/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00674673

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Helena Brero

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1019/2018

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 3122/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo José Maria da Conceição, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1971/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HELENA BRERO, em decorrência do óbito de NERY BRERO, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 135984301, CPF nº 032.238.339-00, consubstanciado no Ato nº 2870/IPREV, de 19/09/2017, com vigência a partir de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 18/00784888

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Cultura - FCC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Mareli Menezes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1020/2018

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5807/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1896/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARELI MENEZES, em decorrência do óbito de SEBASTIÃO RODRIGUES BRASIL, servidor inativo, no cargo de Artífice I, da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, matrícula nº 239675-0, CPF nº 245.236.319-72, consubstanciado no Ato nº 3113/IPREV, de 24/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Fundações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 358/2018

Processo n. PCR-13/00723383

Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Latino-Americana de Esportes, Cultura e Turismo, de São José, através da NE n. 871, de 19/10/2011, no valor de R\$ 150.000,00 - NL n. 4477, de 25/10/2011

Responsável: **Representante Legal da Positiva Propaganda Ltda - Me – CNPJ 09.558.553/0001-39**

Entidade: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Positiva Propaganda Ltda - Me - CNPJ 09.558.553/0001-39**, com último endereço à Rua Amândio Cabral, 1114- Sala 04 - Centro - CEP 89247000 - Balneário Barra do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT872948683BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 15.860/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09/10/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-10-09.pdf>.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2018.

Marcos Antonio Fabre
Secretário Geral

Empresas Estatais

Processo n.: @REP 17/00061230

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 16/04129 (Objeto: Serviços de videoconferência com fornecimento de equipamentos)

Interessado: Nilton Pedro da Silva Junior

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 822/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa ZOOM Tecnologia Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital Pregão Presencial n. 16/04129, lançado pela Celesc Distribuição S.A., visando à prestação de serviço de videoconferência com fornecimento de equipamentos.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam à Representante e à Celesc Distribuição S.A.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLI 18/00346775

Assunto: Verificação de Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 803/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente relatório de inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao Sistema e-Sfinge, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº TC 04/2004 (alterada pela Instrução Normativa nº TC 01/2005), por parte das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

2. Recomendar que o atual gestor das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, ou quem vier a sucedê-lo, que envide esforços no sentido de cumprir os prazos determinados na IN nº TC 04/2004 (alterada pela IN nº TC 01/2005), relacionados ao envio das informações junto ao Sistema e-Sfinge.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 14/00553048

2. Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-1400553048 - Auditoria Ordinária para análise da legalidade e legitimidade do programa A Casa é Sua, bem como dos gastos realizados pela Companhia para a divulgação desse programa e adiantamentos nos exercícios de 2012 e 2013

3. Responsáveis: Ronério Heiderscheidt, Maria Darci Mota Beck e Fernanda Haeming Carvalho Pereira, Alessandra de Andrade Klettenberg, Alessandro Sandro Tarzan Silbert Campos da Silva e Ernei José Stähelin
Procuradores constituídos nos autos:

Luiz Henrique Martins Ribeiro (de Ronério Heiderscheidt)

Ezair Meurer (de Fernanda Haeming Carvalho Pereira e Alessandra de Andrade Klettenberg)

4. Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0519/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da Auditoria Ordinária para análise da legalidade e legitimidade do programa A Casa é Sua, bem como dos gastos realizados pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC - para a divulgação desse programa e adiantamentos nos exercícios de 2012 e 2013;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadul) n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, relativa à auditoria ordinária realizada na Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), para análise da legalidade e legitimidade do Programa “A Casa é Sua”, dos gastos realizados para sua divulgação, das despesas classificadas como adiantamentos nos exercícios de 2012, 2013 e de outros aspectos verificados in loco, e condenar o Sr. RONÉRIO HEIDERSCHIEDT – Diretor-Presidente da COHAB/SC à época, inscrito no CPF sob o n. 179.763.839-49, ao pagamento das quantias adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores do débito até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

6.1.1. R\$ 15.022,98 (quinze mil, vinte e dois reais e noventa e oito centavos), em face do pagamento, a título de horas extras, ao motorista do Diretor-Presidente da COHAB/SC, Antônio Rogério Bueno, sendo infringido o art. 62, I, da CLT, a Cláusula 13 do Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014, além de caracterizar ato de liberalidade do administrador à custa da Companhia, vedado pelo art. 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.1 do Relatório de Reinstituição DCE/CEST/Div.5 n. 469/2016).

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fulcro no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. RONÉRIO HEIDERSCHIEDT, já qualificado, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da redução, sem autorização do Conselho de Política Financeira, da jornada de trabalho dos empregados da COHAB/SC de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, sendo tal prática irregular e contrária aos fins e interesses públicos, demonstrando a não observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 59, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, uma vez que os administradores públicos (Diretoria da COHAB/SC) não agiram com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhes conferiram (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à concessão a empregado de licença sem remuneração por prazo indeterminado, em desrespeito ao art. 77 da Lei n. 6.745/85, aplicável de forma subsidiária ao caso, além da não observância aos princípios administrativos previstos constitucionalmente no art. 37, caput, em especial o da legalidade e o da impessoalidade, bem como aos arts. 153 e 154, “a”, §2º, da Lei 6.404/76, ante a falta de zelo e diligência do administrador público na administração da Companhia (item 2.1.7 do Relatório DCE).

6.2.2. à Sra. FERNANDA HAEMING CARVALHO PEREIRA, já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela redução, sem autorização do Conselho de Política Financeira, da jornada de trabalho dos empregados da COHAB/SC de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, sendo tal prática irregular e contrária aos fins e interesses públicos, demonstrando a não observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 59, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, e 153 e 154, §2º, “a” da Lei n. 6.404/76, uma vez que os administradores públicos (Diretoria da COHAB/SC) não agiram com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhes conferiram (item 2.3 do Relatório DCE).

6.2.3. à Sra. ALESSANDRA DE ANDRADE KLETTENBERG, já qualificada, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da redução, sem autorização do Conselho de Política Financeira, da jornada de trabalho dos empregados da COHAB/SC de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, sendo tal prática irregular e contrária aos fins e interesses públicos, demonstrando a não observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 59, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, uma vez que os administradores públicos (Diretoria da COHAB/SC) não agiram com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhes conferiram (item 2.3 do Relatório DCE).

6.2.4. ao Sr. ERNEI JOSÉ STÄHELIN, já qualificado, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da redução, sem autorização do Conselho de Política Financeira, da jornada de trabalho dos empregados da COHAB/SC

de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, sendo tal prática irregular e contrária aos fins e interesses públicos, demonstrando a não observância ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos arts. 59, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, uma vez que os administradores públicos (Diretoria da COHAB/SC) não agiram com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhes conferiram (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3. Determinar Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e à Diretoria Executiva daquela entidade que:

6.3.1. ao formularem e divulgarem informações, atentem para que essas sejam divulgadas com clareza, de maneira a não deixarem dúvidas quanto à interpretação do texto divulgado (item 2.1.3 Relatório DCE);

6.3.2. cumpram ao que determina a Lei (estadual) n. 7.987/1990 e o Decreto (estadual) n. 660/2011, os quais disciplinam a utilização de veículos oficiais (item 2.1.6 Relatório DCE);

6.3.3. cumpram a Instrução de Serviço n. 01/2000, a qual estabelece que todo o empregado da COHAB/SC ou à sua disposição está sujeito ao regime de ponto (item 2.1.5 Relatório DCE);

6.3.4. realizem estudos e planejamentos adequados para executarem as políticas públicas habitacionais determinadas pelo Estado, visando obedecerem, adequadamente, às resoluções e às normas da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (itens 2.1.2 do Relatório DCE e 1 do Relatório da Relatora).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Diretor-Presidente da COHAB/SC e à atual Diretoria Executiva e ao Controle Interno daquela entidade.

7. Ata n.: 77/2018

8. Data da Sessão: 07/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheiros com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi

9.3. Auditora com proposição de voto vencida: Sabrina Nunes Locken

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 226, caput, do RITCE/SC)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE 10/00781760

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Edson Nelson Ubaldo

3. Responsável: José Trindade dos Santos

Procuradores constituídos nos autos: Ezair José Meurer Júnior e José Patrício Neves da Fontoura (de Edson Nelson Ubaldo) 4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0836/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Sobrestar o julgamento do presente processo, até o trânsito em julgado de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança número 4005507-69.2016.8.24.0000.

6.2. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que comunique a esta Corte de Contas acerca da decisão final proferida no Mandado de Segurança n. 4005507-69.2016.8.24.0000, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

6.3. Determinar à Diretoria de Controle Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que acompanhe o andamento do referido processo na esfera judicial e adote as medidas cabíveis.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao Sr. Edson Nelson Ubaldo e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 77/2018

8. Data da Sessão: 07/11/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00170221

Assunto: Revogação do Ato Aposentatório de Cizete Vieira Diener

Responsável: Nelson Schaefer Martins

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 824/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Ato nº 2510/2014, de 07/10/2014, que anulou o Ato nº 757/2013, de 19/04/2013, alterado pelo Ato n. 955/2013, de 16/05/2013, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Cizete Vieira Diener, matrícula n. 6844, Oficial Maior da Comarca de São Bento do Sul.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar nº 202/2000, do Ato nº 757/2013, de 19/04/2013, alterado pelo Ato n. 955/2013, de 16/05/2013, que concedeu aposentadoria a serventuária Cizete Vieira Diener, matrícula n. 6844, CPF n. 23.558.939-00, Oficial Maior da Comarca de São Bento do Sul, efetuado neste Tribunal de Contas em Sessão de 09/12/2013, em face da anulação da aposentadoria por meio do Ato nº 2510/2014, de 07/10/2014, cessando os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno no processo nº APE 13/00412388.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Agronômica

Processo n.: @PCP 18/00114726

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: César Luiz Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 32/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico nº 349/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1484/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Agronômica a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Cesar Luiz Cunha, Prefeito Municipal de Agronômica naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. assunção de despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 9.376.571,55, representando 54,90% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.078.910,59), quando o percentual legal máximo é de 54,00%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório Técnico DMU).

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para regularização da inconsistência contábil apurada, que contraria os artigos 35, I, e artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 do Relatório Técnico DMU);

1.2.2. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório Técnico DMU);

1.2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

1.2.4. efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

1.2.5. adote providências tendentes a garantir o atendimento em creche e na pré-escola, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (itens 8.2.2 e 8.2.3 do Relatório Técnico DMU);

1.2.6. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Agrônômica que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Agrônômica.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 349/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agrônômica.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Anitápolis

PROCESSO:@REP 18/01098635

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Anitápolis

RESPONSÁVEL: Laudir Pedro Coelho

INTERESSADOS: LUCAS SANTOS RIBEIRO, Prefeitura Municipal de Anitápolis

ASSUNTO: Irregularidades nos Pregões Presenciais 019/2017 e 019/2018

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 926/2018

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, pelo Sr. Lucas Santos Ribeiro, vereador do Município de Anitápolis, relatando irregularidades ocorridas no âmbito da respectiva Prefeitura, especificamente em relação aos Pregões Presenciais 19/2017 e 19/2018.

O Pregão Presencial 19/2017 tem como objeto o "registro de preços para aquisição futura e parcelada de vigas de madeira, madeira serrada e taboas de madeira para a manutenção e conservação das pontes do Município de Anitápolis", com valor previsto de R\$ 221.500,00.

Já o Pregão Presencial 19/2018 tem como objeto o registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa para prestação de serviços de extração e serragem de madeiras por m³ para serem utilizadas na manutenção e conservação das pontes do Município de Anitápolis, bem como atender as demais necessidades que dependam de derivados de madeira para sua realização, com o valor total previsto de R\$ 60.000,00.

Em síntese, relata o representante que:

- a empresa vencedora de ambos os certames, RCV Comércio de Madeiras e Transportes Ltda. ME., teria como sócia a sra. Renata Putrikus, esposa do vereador Fábio Pereira, situação vedada pela Lei Orgânica Municipal;

- as mesmas empresas (RCV Comércio de Madeiras e Transporte Ltda-ME., Volpato e CIA Ltda-ME. e Volpato Putrikuz Ltda-ME.) têm se revezado e participado de licitações no Município, todas pertencentes à família do vereador Fábio Pereira;

- as madeiras supostamente compradas com base no Pregão 19/2017 foram na verdade doadas pela empresa Vale Fertilizantes em 2017, caracterizando desvio de recursos públicos do Município;

- a Administração Municipal teria lançado o Pregão Presencial 19/2018 como "uma tentativa de regularizar os atos acima relatados".

Diante do exposto, requer a intervenção desta Corte de Contas a fim de ordenar a suspensão cautelar dos pagamentos oriundos do Pregão Presencial 19/2018.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), que elaborou o Relatório 747/2018 (fls. 40-55), sugerindo o conhecimento da representação, embora ausente o documento oficial com foto, a realização de diligências à Unidade e a suspensão cautelar dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do Pregão Presencial 19/2018, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme segue:

No presente caso, a verossimilhança das alegações foi corroborada pelas informações prestadas pelo próprio sr. Fábio Pereira, vereador do Município de Anitápolis, em sua biografia pessoal no *website* da Câmara Municipal, onde elencou ser casado com a sra. Renata Putrikus, sócia-proprietária da RCV, situação francamente vedada pela Lei Orgânica Municipal. Além disso, a consulta ao banco de dados da Jucesc

demonstrou que a RCV estaria com cadastro cancelado desde 2014, o que inabilita a empresa a participar de licitações, a contratar com o Poder Público e a emitir notas fiscais.

O perigo da demora, por sua vez, se consubstancia no risco de dano ao Erário, já que, ao que tudo indica, a empresa contratada pelo Município é de propriedade da esposa do sr. Fábio Pereira, situação vedada pela Lei Orgânica do Município. Essa situação faz nascer suspeitas reais quanto à higidez do PP19/18, e faz questionar se seus pagamentos estão em consonância com os princípios jurídicos da moralidade e da eficiência, sobretudo diante dos indícios de que teria sido dada destinação diversa ao material adquirido no bojo do PP19/17. Dessa forma, na visão deste órgão de controle, entendem-se presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação dos pagamentos decorrentes do PP19/18.

Como se observa, para o específico caso em análise, explica a DLC que a causa de pedir da medida cautelar pleiteada abrange o fato de o Município de Anitápolis ter contratado empresa tendo como sócia a esposa de vereador do Município e com o seu CNPJ cancelado desde 2014.

A DLC cita em seu relatório o §8º do art. 19 da Lei Orgânica do Município, o qual veda “a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau”, dos agentes públicos ali relacionados, incluindo os vereadores municipais.

A princípio, segundo tal dispositivo, a Lei Orgânica do Município proíbe expressamente a contratação de pessoa jurídica da qual seja sócio parente de vereador decorrente apenas de casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Todavia, é sabido que a Administração Pública não possui liberdade ilimitada nas contratações de pessoas que guardem grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos que integram a entidade contratante, de forma que o gestor público tem o dever de demonstrar na licitação que promoveu a maior competitividade possível, bem como a observância aos princípios da Administração Pública.

Também compulsando o site da JUCESC, verifiquei que a empresa RCV teve sua inscrição cancelada em 2014, conforme foi devidamente verificado pela DLC.

Quanto ao alegado desvio de recursos públicos, entendeu a DLC que a realidade documental constante dos autos, da forma como se encontra, parece infirmar o que foi asseverado pelo representante, vejamos:

Olhando-se para a cadeia de acontecimentos sob a óptica cronológica, tem-se o seguinte:

13/04/2017: assinada ARP01/17, para aquisição de vigas e tábuas de madeira (fl. 7);

09/05/2017: expedido Ofício nº 153/2017, da Prefeitura de Anitápolis para Vale Fertilizantes, formalizando pedido de doação de madeira (fl. 20);

28/09/2017: resposta da Vale, autorizando a extração, com ressalva quanto à vegetação na APP (fl. 19);

14/03/2018: emitido ART pelo Engenheiro Agrônomo Ronnie Schmidt, referente ao Plano de Recomposição Vegetal (fl. 17);

02/04/2018: Fatma autoriza supressão de mata em APP (fls. 13/16);

27/06/2018: assinada ARP19/18, para extração e serragem de madeira;

A ordem dos acontecimentos, como posta, parece indicar independência entre os certames: após a ARP01/17, na qual o Município adquire produtos prontos, arcando com o custo da madeira e do beneficiamento, a Administração parece ter passado a procurar uma forma de reduzir seus gastos, buscando no setor privado a doação do material. Aprovada a extração de vegetação existente na região, pelo proprietário do imóvel e pela autoridade ambiental, licitou-se a realização do serviço em si, formalizado com a assinatura da ARP19/18, de modo a custear apenas o processo de fabricação, sem dispêndio com o insumo.

A ilação traçada pelo Representante, ao contrário, de que os materiais adquiridos no PP19/17 foram fornecidos pela RCV com a madeira doada pela Vale – doação que só foi formalizada 5 (cinco) meses e meio após a assinatura da ARP01/17 –, e que o PP19/18 teria sido realizado para “regularizar os atos acima relatados” (fl. 4) não encontra respaldo nos autos. A realidade documental constante dos autos, da forma como se encontra, parece infirmar o quanto asseverado pelo Representante.

Dessa forma, porque o relato traçado na inicial não se encontra corroborado pelos documentos apresentados, deve ser julgada improcedente a Representação neste ponto.

De fato, não há comprovação nos autos do que foi alegado pelo representante quanto à suposta compra de madeira que, segundo ele, já pertenceria ao Município, conforme doação da empresa Vale Fertilizantes, dona do terreno de onde foram extraídos os eucaliptos.

Todavia, percebo o fato denunciado a esta Corte de Contas como grave, o que, somado às demais irregularidades ventiladas nos autos, necessita de cuidadosa análise por este Tribunal de Contas, ante os possíveis prejuízos ao Município de Anitápolis. Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, antes de me manifestar acerca do pedido de medida cautelar, com fulcro no § 5º, I, do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, **determino a oitiva do Prefeito Municipal de Anitápolis, Sr. Laudir Pedro Coelho, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis, requisitando-lhe prévias informações em relação ao conteúdo da representação interposta nesta Corte de Contas, bem como do Relatório 747/2018 da DLC, juntamente com os documentos que considerar indispensáveis para o deslinde do presente processo, a exemplo dos enumerados na conclusão do relatório técnico.**

Após, retornem os autos conclusos.

Quanto ao conhecimento da representação, postergo tal decisão para momento futuro e **determino** a realização de **diligência** a ser dirigida ao representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia de documento oficial com foto, conforme exigido pelo inciso I do §1º do art. 24 da Instrução Normativa TC-021/2015.

Por fim, **determino à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente decisão** aos responsáveis, aos interessados e aos demais conselheiros e auditores, remetendo-lhes cópia deste ato.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Apiúna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 841/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **APIÚNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.147.142,97 a arrecadação foi de R\$ 32.126.683,94, o que representou 88,88% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Arabutã

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 838/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ARABUTÃ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.759.421,10 a arrecadação foi de R\$ 17.320.380,36, o que representou 97,53% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Arroio do Silva

Processo n.: @RLA 15/00278774

Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água - SAA - do Município de Balneário Arroio do Silva

Responsáveis: Evandro Scaini, Juscelino da Silva Guimarães e Reno Luiz Caramori

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 505/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Aplicar aos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, **multas** por descumprimento de decisão deste Tribunal, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas ou interponem recurso na forma da Lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000), conforme segue:

1.1. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. **Evandro Scaini** - Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva no exercício de 2015, (CPF sob nº 596.707.899-15) em face do descumprimento do item 6.2 da Decisão Plenária nº 1187/2015, de 17/08/2015;

1.2. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. **Juscelino da Silva Guimarães** – Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, (CPF sob nº 571.763.106-53), por deixar de cumprir o previsto no item 6.1 da Decisão Plenária nº 0742/2016, de 21/09/2016;

1.3. **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. **Reno Luiz Caramori** – Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, CPF sob nº 134.701.759-34 por deixar de cumprir o previsto no item 6.1 da Decisão Plenária nº 0742/2016, de 21/09/2016.

2. Reiterar os termos da Decisão Plenária nº 0742/2016 exarada na sessão de 21/09/2016, reduzindo o prazo para comprovação do cumprimento das determinações para 30 (trinta) dias.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, e ao seu controle interno, ao Sr. Evandro Scaini e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bandeirante

Processo n.: @PCP 18/00251634

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Celso Biegelmeier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 34/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 483/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1932/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Bandeirante a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Celso Biegelmeier, Prefeito Municipal de Bandeirante naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso de 56 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 20, II da Resolução n. TC-16/94.

1.1.2. Aplicação parcial no valor de **R\$ 93.344,37**, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 98.152,87**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

2. Recomendações:

2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

2.2. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido pelo art. 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bandeirante que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Bandeirante.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 483/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bandeirante.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Barra Velha

1. Processo n.: TCE 11/00446815
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00446815 - Peças de Ação Civil Pública acerca de supostas irregularidades no pagamento de horas extras sobreaviso
 3. Responsáveis: Alzerino José de Souza e Alessandro Oliveira de Moura
Procurador constituído nos autos: Percival Teixeira de Abreu Filho(de Alzerino Jose de Souza)
 4. Unidade Gestora: Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Acórdão n.: 0520/2018
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00446815 - Peças de Ação Civil Pública - Supostas irregularidades no pagamento de horas extras sobreaviso.
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.
 - 6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, os Srs. ALZERINO JOSÉ DE SOUZA - Diretor Presidente da Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha no período de 01/12/2009 a 30/06/2011, CPF n. 380.902.959-91, e ALESSANDRO OLIVEIRA DE MOURA, médico em exercício na referida unidade gestora, CPF n. 883.278.760-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 12.096,00 (doze mil e noventa e seis reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face do pagamento de gratificação de sobreaviso a servidor da Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha sem previsão legal e sem a comprovação de que o referido estava em escala de sobreaviso no período de junho de 2011, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao disposto no art. 63, caput, da Lei n. 4320/1964.
 - 6.3. Aplicar multa ao Sr. ALZERINO JOSÉ DE SOUZA, já qualificado, no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), na forma do disposto nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do pagamento irregular de verbas remuneratórias a título de gratificação de sobreaviso, nos meses de janeiro a junho de 2011, a servidor da Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha sem previsão legal para o referido pagamento, em desacordo ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.
 - 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório n. DAP n. 886/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.
 7. Ata n.: 77/2018
 8. Data da Sessão: 07/11/2018 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 11. Auditora presente: Sabrina Nunes locken
- LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Belmonte

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 844/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELMONTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.548.614,90 a arrecadação foi de R\$ 11.083.362,07, o que representou 95,97% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Biguaçu

PROCESSO Nº: @PPA 17/00123367

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Ramon Wollinger

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Gustavo Dias Oliveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 1057/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Luiz Gustavo Dias Oliveira, em decorrência do óbito de Rodrigo Dias Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4025/2018 (fls.20-23) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/2339/2018 (fl.24), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o entendimento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Luiz Gustavo Dias Oliveira, em decorrência do óbito de Rodrigo Dias Oliveira, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 7383-01, CPF n. 028.841.889-16, consubstanciado no Ato n. 003/2017, de 18/01/2017, retificado pelo Ato n. 006/2017, de 20/01/2017, com efeitos a partir de 20/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu – PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 17/00548457

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADO: Câmara Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cleudir Ivete Bortolotto de Assis

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 1050/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cleudir Ivete Bortolotto de Assis, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e preliminarmente pelos Relatórios de Instrução n. 3842/2018 (fls.25-28) e n. 5236/2018(fl.41-47) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades encontradas.

Ao reinstaurar o feito, o órgão de controle emitiu o Relatório n. 7320/2018(fl. 88-93), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2970/2018 (fl.94), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação às restrições apontadas, verifico que a unidade gestora prestou esclarecimentos e providenciou a documentação necessária para regularizar a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Cleudir Ivete Bortolotto de Assis, servidora da Câmara Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Legislativo, Nível F, Referência 77, matrícula n. 19, CPF n. 526.041.449-72, consubstanciado no Ato n. 5959/2017, de 30/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @REP 18/01170760

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADO: Fernando Cesar Vernalha Guimarães, Helper Tecnologia de Segurança S/A

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2018 - Aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito do Município.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1151/2018

Tratam os autos de exame de Representação realizada por Helper Tecnologia de Segurança S/A (fls. 02-31), , nos termos nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 32-276, e foi protocolada às 13:46h do dia 05.12.2018, sob o número 39597/2018.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, que tem por objeto a aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito do município, com valor estimado de R\$ 16.198.679,39 (dezesesseis milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), notadamente o Lote 1.

Para tanto, alegou supostas irregularidades no certame, assim resumidas pela DLC:

- a) Violação da propriedade industrial;
- b) Incompatibilidade do objeto licitado com a modalidade pregão;
- c) Vedação à participação em consórcio – item 3.1.2 do Edital;
- d) Ausência de previsão de reajuste;
- e) Exigência de comprovação de vínculo do engenheiro responsável – item 9.5.2.5 do Edital; e
- f) Vedação às empresas sob recuperação judicial – item 9.6.1 do Edital.

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento licitatório.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 785/2018 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2018, nos seguintes termos:

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre os fatos noticiados;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Helper Tecnologia de Segurança, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Blumenau, visando à aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito de Blumenau, no valor previsto de R\$16.198.679,39, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Anderson Rosa - Secretário de Administração, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 003/2018, da Prefeitura Municipal de Blumenau, com abertura prevista para o dia 6 de dezembro de 2018, ou se abstenha de assinar o contrato quanto ao Lote 1, até a deliberação definitiva desta Corte, em face dos seguintes motivos:

3.2.1. Objeto licitado pela Unidade pode estar violando o parágrafo único do art. 109, c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1966 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.2. Ausência de cláusula prevendo o critério de reajuste a partir de 12 (doze) meses, descumprindo os arts. 40, XI e XIV, alíneas 'c' e 'd', e, 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4 do presente Relatório); e

3.3. Determinar a audiência do Sr. Anderson Rosa - Secretário de Administração e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Blumenau.

Vieram os autos a este Relator em 05.12.2018, às 17:17 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas.

A irregularidade relativa à violação da propriedade intelectual, em contrariedade ao parágrafo único do art. 109, c/c o art. 42 da Lei (federal) 9.279/66, diz respeito ao fato de que o objeto da licitação colidiria com o objeto do pedido de patente formulado pela representante.

Entendo que, à primeira vista, não cabe a esta Corte de Contas a análise de violação de propriedade intelectual. Por outro lado, a eventual definição do objeto da licitação pela Unidade Gestora de maneira coincidente com o bem e serviço prestado exclusivamente pelo representante por força de patente industrial pode acarretar possível restrição à competitividade.

Todavia, tal circunstância demanda análise mais apurada do termo de referência, sendo inviável a emissão de juízo com os elementos acostado aos autos até este momento e o exíguo tempo para exarar a presente decisão, visto que o edital tem abertura prevista para amanhã (06.12.2018).

Em relação às ilegalidades relativas à incompatibilidade da modalidade pregão com o objeto licitado, a diretoria técnica entendeu que não há nos autos demonstração da dificuldade de delimitação dos serviços e do objeto a serem contratados, o que viabiliza o uso da modalidade pregão, que confere maior transparência e agilidade na escolha da melhor proposta à Administração. Sem reparos a manifestação da DLC. No tocante à possível irregularidade na vedação de participação de consórcios, o corpo instrutivo destacou que: O objeto da licitação é constituído por 7 (sete) lotes, quais sejam:

Lotes		Valor (R\$)
1	Câmeras do sistema e [...]	13.818.127,92
2	Equipamentos da central [...]	159.683,33
3	Telefones IP [...]	485.857,00
4	Guindaste [...]	391.000,00
5	Mobiliário [...]	64.114,42
6	Cadeiras e Sofás [...]	94.365,00
7	Atualização do Sistema [...]	1.185.531,72
Valor	Previsto	16.198.679,39

Fonte: fl. 59

Cabe anotar, que ao Lote 1, foi autorizada a participação de consórcio e aos restantes não. O critério de julgamento é o de MENOR PREÇO por lote. Assim não tem razão o representante, pois os lotes de 2 a 7 não tem dimensões de grande vulto e complexidade do objeto para se autorizar o consórcio. Ressalta-se também que o objeto foi dividido em 7 (sete) lotes, o que objetiva ampliar a competição.

Portanto, entendendo, perfunctoriamente, que não restou demonstrada restrição à competitividade na vedação da participação de consórcios nos lotes de menor valor.

A previsão de índice de reajuste no edital, conforme o art. 40, inciso XI, da Lei (federal) nº 8.666/93, é informação importante para a definição das propostas pelos licitantes e previsibilidade dos valores contratuais no tempo. Todavia, a falta de disponibilização prévia desta informação, inicialmente, não acarreta dano irreparável, sendo possível a futura correção, sem prejuízo de conhecimento da representação para efeitos de audiência.

Por fim, não se verifica, em juízo preliminar, irregularidade na exigência de comprovação de vínculo profissional de responsável técnico, quando tal requisito pode ser demonstrado mediante diversas formas, como contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho. Neste interim, o item 9.5.2.5 do edital se adequa a esta circunstância.

Ao final, o representante questiona a exigência de certidão negativa de recuperação judicial para participar do certame, o que restringiria a competitividade, e colaciona precedente do STJ. Todavia, a DLC inferiu que a exigência se refere à qualificação econômico-financeira, a fim se demonstrar que o licitante está apto econômica e financeiramente a cumprir com as obrigações para com a Administração Pública, o que seria exigência plausível para evitar prejuízos ao erário na contratação.

Ao final, verifico que a responsabilidade pelo Pregão coube ao subscritor do Edital, Sr. Anderson Rosa, Secretário de Administração do Município de Blumenau.

Ante o exposto, e dispensada a necessidade de conversão dos autos em Edital de Licitação (LCC), conforme bem ponderou a diretoria técnica, **DECIDO** por:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação às seguintes irregularidades:

1.1 – Ausência de cláusula prevendo o critério de reajuste a partir de 12 (doze) meses, descumprindo os arts. 40, XI e XIV, alíneas 'c' e 'd', e, 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório nº DLC – 785/2018).

2 – Não conhecer da Representação em face das supostas irregularidades à incompatibilidade do objeto licitado com a modalidade pregão, à vedação à participação em consórcio, à exigência de comprovação de vínculo do engenheiro responsável e à vedação de participação de empresas sob recuperação judicial.

3 – Indeferir a medida cautelar para sustar o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 003/2018, que tem como objeto a aquisição e instalação de equipamentos e sistemas para montagem da Central de Controle Operacional de Trânsito do município, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, ou para que se abstenha de assinar o contrato, se for o caso, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência do Sr. Anderson Rosa - Secretário de Administração e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas no item 1.1 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 785/2018 ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, e ao Sr. Anderson Rosa, Secretário de Administração do Município de Blumenau e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para apreciação das justificativas apresentadas em face da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 05 de Dezembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Brunópolis

Processo n.: @PCP 18/00314814

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Ademil Antônio da Rosa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brunópolis

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 62/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-667/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1692/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Brunópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Ademil Antônio da Rosa, Prefeito Municipal de Brunópolis naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso de 76 dias na remessa da prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados.

1.2.2. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.3. que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Brunópolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Brunópolis.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 667/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal Brunópolis.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cunha Porã

Processo n.: @PCP 18/00174621

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Jairo Rivelino Ebeling

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 60/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-672/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1775/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Cunha Porã a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo Sr. Jairo Rivelino Ebeling, Prefeito Municipal de Cunha Porã naquele Exercício, com as seguintes ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso de 28 dias na remessa da prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.2. que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Cunha Porã que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cunha Porã.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 672/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal Cunha Porã.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

Processo n.: @APE 16/00548340

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Cristina de Paula

Interessado: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Responsável: Aldo Dolberth

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 825/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC** adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de remessa da declaração de não acumulação de cargo ou provento do servidor da época da aposentadoria, em contrariedade ao Anexo I, item II - 7, da Instrução Normativa nº 11/2011;

1.2. Ausência de remessa de documentos pessoais de Identidade e CPF por meio eletrônico, em contrariedade ao Anexo I, item II - 6, da Instrução Normativa nº 11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC.

Ata n.: 74/2018

Data da sessão n.: 29/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @REC 18/00184937

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. @REP-17/00081346 - Supostas irregularidades na DL n. 005/SMA/DLC/2017 (Objeto: Locação de licença de uso de "software" integrado de administração financeira e controle municipal)

Interessado: Constâncio Alberto Salles Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 506/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Constâncio Alberto Salles Maciel, uma vez preenchidos os requisitos do art. 80, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0579/2017, exarado na Sessão Ordinária de 27 de setembro de 2017, nos autos nº @REP 17/00081346, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do **Parecer DRR 55/2018** que a fundamentam, ao Sr. Constâncio Alberto Salles Maciel e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Garopaba

Processo n.: @REP 17/00358917

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de TP n. 001/2017 (Objeto: Serv. de manutenção, melhoria e ampliação, incluindo projetos executivos elétricos e luminotécnicos, cadastro e identificação de unidades, tele-atendimento e outros)

Interessada: Carla Cristina de Souza Ferreira (Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos LTDA-EPP)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 829/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar extinto o presente processo em razão da perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c artigo 65, §3º, da Lei Complementar n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante – empresa Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP, e à Prefeitura Municipal de Garopaba.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO:@DEN 17/00814513

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO:Irregularidades conexas à delegação de atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários.

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva – ACORS, protocolado em 05/12/2017, sob o número 30387/2017, o qual relata a ocorrência de irregularidades cometidas a partir de 2015, no Município de Jaraguá do Sul, quando formalizado convênio entre a Prefeitura e o Corpo de Bombeiros Voluntários daquela Cidade. Segundo relatado, desde a implementação do convênio houve a usurpação de atribuições e competências exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar, sendo delegado aos Bombeiros Voluntário as atribuições relacionadas à fiscalização de projetos, edificações e obras, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.

Posteriormente, por meio da petição de fls. 66-109, a representante ingressou com pedido de medida cautelar, a fim de que fosse liminarmente impedido o exercício das atividades de fiscalização da segurança contra incêndio e pânico, eis que exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme razões expostas no seu pedido cautelar e na petição inicial da representação.

Ao apreciar o pedido, a DMU em novo sugeriu o indeferimento da cautelar, com base nas seguintes razões:

“Ainda sem adentrar no mérito da demanda, destacamos a existência da ADI 5354, tramitando atualmente no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em que a Procuradoria-Geral da República questiona a validade do art. 112, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e do art. 12, § 1º da Lei n. 16.157, de 7 de novembro de 2013, também de Santa Catarina.

Não bastasse a insita discussão judicial atinente ao caso, existe ainda a controversa questão social que circunda todo o tema. A municipalidade, para justificar a formalização do convênio com a entidade privada, destaca que o procedimento adotado é válido por desonerar a população de mais tributos, considerando a visita e/ou vistoria do técnico voluntário é totalmente custeada pelo repasse previamente conveniado entre Prefeitura e Associação.

Deveras, não compete ao Tribunal de Contas ditar ao gestor municipal o que é prioridade na execução de políticas públicas. Sendo assim, para finalizar a exegese pendida em torno de toda essa questão, é imprescindível citar trechos da Decisão Interlocutória proferida pelo excelentíssimo Juiz Roberto Lepper, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, nos autos do processo nº 0302767-48.2018.8.24.0038, ao apreciar caso análogo a este, assim decidiu:

“Constata-se, pois, a existência de plausibilidade do direito invocado. Contudo, não se pode perder de vista que a situação traz de arrasto manifesto perigo de dano inverso na medida em que o deferimento da liminar (e a consequente suspensão imediata o repasse de verbas indispensáveis à manutenção e custeio das atividades do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville) resultaria em prejuízo geral à população atendida pela referida corporação, que veria minguar os recursos de que dispõe para atuar, com propósito altruísta, no exercício de funções que, a rigor, competem primordialmente (mas não só) ao Estado. Afora a conhecida importância dos trabalhos prestados pela Corporação Voluntária, cuja longeva história confunde-se com a da própria cidade de Joinville, registro, no que diz respeito a esta ação popular, que a abrupria suspensão das atividades de fiscalização (lato sensu) que vem sendo realizadas pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville atrasaria sobremaneira a emissão de certidões de regularidade de atividades industriais e comerciais, impedindo, inclusive, que o Município de Joinville arrecade com o pagamento das taxas correspondentes. Em suma, a providência poderia, ao invés de resguardar, prejudicar o erário municipal.”

Por isso, vislumbrando, neste ponto, o risco de dano inverso, indefiro a liminar vindicada, o que faço valendo-me analogicamente do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.”

(Relatório 569/2018, fls. 120-128)

Feito este breve relato, cabe inicialmente rememorar que, por ocasião do despacho de fls. 118/119, já havia este subscritor identificado gravidade na situação apontada, que certamente demandaria a atuação desta Corte.

Não obstante a proposição da área técnica para sobrestamento do feito, entendi que a matéria deveria desde já ser apreciada pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as específicas circunstâncias atinentes ao caso, no qual se identifica afronta à disciplina da Constituição, da legislação federal e de anterior manifestação do Tribunal de Justiça Catarinense. Conforme já dito anteriormente, em que pese a pendência de uma ADIN perante o STF, não há condição de se prever a data de seu julgamento, podendo perdurar por anos o estado de insegurança jurídica e o conflito institucional relatado pela entidade representante. Além disso, não está previsto no ordenamento nacional que a interposição de uma controvérsia perante a Suprema Corte motive a automática suspensão da competência de outros órgãos para análise do mesmo tema. Tal situação somente está prevista em circunstâncias específicas, demandando a manifestação expressa daquela Corte Superior (art. 976 e segs, e art. 1029, §§4º e 5º, do CPC).

Aliás, a insegurança jurídica e o potencial conflito entre órgãos e instituições não são meras probabilidades, já havendo, inclusive, o ingresso de ações no judiciário para definição quanto à validade ou não das certidões emitidas pelos Bombeiros Voluntários, bem como de sua atuação na área de prevenção e fiscalização.

Há indícios de clara afronta aos princípios básicos que regem a administração pública e o exercício do poder de polícia, bem como de incompatibilidade a dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição da República. Visível, em paralelo, a aparente desarmonia entre a norma estadual e a Lei Federal 13.425/2017, conhecida “Lei Boate Kiss” e que especifica algumas regras gerais de aplicação em âmbito nacional. Ademais, quanto ao assunto já há precedente do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina desfavorável à delegação do exercício do poder de polícia aos Bombeiros Voluntários, conforme disciplinado na Lei estadual n. 16.157/2013 (ADI n. 2013.084.226-4, citada na inicial).

Aglutinam-se, portanto, um conjunto de circunstâncias aptas a justificar a apuração dos fatos, mesmo porque, com o indicativo de repasse de recursos públicos para manutenção das atividades pelo Corpo de Bombeiros Voluntários e ausência de cobrança da taxa pelo exercício do Poder de Polícia, há inegavelmente questões afetas ao âmbito de competência desta Corte de Contas.

No entanto, em que pese tais constatações – e tratando agora especificamente do pedido cautelar – não vejo neste momento motivação suficiente para a concessão de uma decisão antecipatória. Considerando o tempo de tramitação do feito, vislumbro que a melhor providência seja concluir sua instrução e já decidir definitivamente quando ao mérito, com a manifestação definitiva do Tribunal de Contas acerca da

possibilidade ou não da atuação do Corpo de Bombeiros Voluntário em atividade que seria exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar, consoante narrado na representação.

Considerando que se trata de atividade que já vem sendo exercida a tempo considerável pelo Corpo de Bombeiros Voluntário na Prefeitura de Jaraguá do Sul – inclusive com judicialização da matéria em algumas situações concretas nas quais beneficiários pretendiam resguardar a validade das certificações emitidas por aquela entidade privada – é prudente que tão drástica interferência na esfera administrativa decorra de um juízo conclusivo de mérito, após o devido exercício do contraditório e instrução suficiente dos autos.

Urge ressaltar, ademais, que também está sob relatoria deste subscritor o processo @DEN 17/00814270, igualmente instaurado mediante representação da ACORS e que trata de idêntica situação no Município de Joinville. A futura decisão, portanto, afetará a rotina administrativa de dois municípios, o que impõe maior cautela no processamento deste feito.

Em vista destas circunstâncias de fato e ante a possibilidade de que, cumpridos os prazos de tramitação, haja possibilidade de rápida finalização do feito, entendendo prejudicado o requisito do *fumus boni iuris*, o que não significa, conforme já dito, desconsiderar a verossimilhança dos fatos alegados e a gravidade da situação apontada.

Cabe salientar, inclusive, que tal manifestação é compatível com aquele já externado pelo Poder Judiciário catarinense. Conforme já citado pela DMU e transcrito acima, ao apreciar questão semelhante no Município de Joinville, o Juízo daquela Comarca, em decisão emitida em 27.03.2018, reconheceu que circunstâncias fáticas, sociais e econômicas desaconselhavam a emissão de um juízo cautelar, embora também reconhece a aparente verossimilhança das alegações desfavoráveis à atuação dos Bombeiros Voluntários nesta seara (Processo 0302767-48.2018.8.24.0038, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville).

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da área técnica, entendo que seja o caso de **indeferimento da cautelar**.

Contudo, a fim de garantir a tramitação do feito, deve desde já ser adotadas providências para sua célere instrução, o que demanda o conhecimento da presente representação e oitiva da Prefeitura de Jaraguá do Sul para se manifestar acerca dos fatos.

Ante o exposto, decido:

1) Conhecer da representação formulada pela Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva – ACORS, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2) Indeferir o pedido cautelar de fls. 66-109.

3) Determinar que seja procedida a audiência do Município de Jaraguá do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, na pessoa do Prefeito do Município, a fim de que se manifeste acerca dos apontamentos contidos na representação de fls. 03-23 e pedido de fls. 66-109.

4) Determinar que, se necessário, sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Joinville

Processo n.: @REP 17/00482090

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 0704965/2017 (Objeto: Aquisição de tintas)

Interessado: Marcelo Feliz Artilheiro

Responsável: Rodrigo Machado Prado

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 830/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Marcelo Feliz Artilheiro, que versa sobre supostas irregularidades nas Dispensas de Licitações ns. 800049/2017 e 800048/2017, efetuadas para aquisição emergencial de tintas pelo Hospital Municipal São José de Joinville, em ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, para julgá-la improcedente.

2. Alertar o Hospital Municipal São José de Joinville que o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, estabelecido no inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93, é para a conclusão de obras e serviços contratados com dispensa de licitação.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Srs. Marcelo Feliz Artilheiro e Rodrigo Machado Prado e ao Hospital Municipal São José de Joinville.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO: @DEN 17/00814270

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à delegação de atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários.

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva – ACORS, protocolado em 06/12/2017, sob o número 30836/2017, o qual relata a ocorrência de irregularidades cometidas a partir do exercício de 2015, no âmbito da Prefeitura Municipal de Joinville, face a formalização de convênio entre a Prefeitura Municipal e o Corpo de Bombeiros Voluntários daquela cidade. Segundo relatado, desde a implementação do convênio houve a usurpação de atribuições e competências exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar, sendo delegado aos Bombeiros Voluntários as atribuições relacionadas à fiscalização de projetos, edificações e obras, para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio.

Posteriormente, por meio da petição de fls. 68-115, a representante ingressou com pedido de medida cautelar, a fim de que fosse liminarmente suspensa a execução do termo de colaboração n. 032/2017/PMJ e impedido o exercício das atividades de fiscalização da segurança contra incêndio e pânico, eis que exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, conforme razões expostas no seu pedido cautelar e na petição inicial da representação.

A pedido deste subscritor, vieram os autos conclusos ao gabinete em 26.11.2018 para análise conjunta, por força da vinculação ao processo @DEN 17/00814513. Neste processo, não houve apreciação pela DMU quanto ao pedido cautelar, que passa a ser apreciado diretamente por este relator.

Feito este breve relato, cabe inicialmente rememorar que, por ocasião do despacho de fls. 65/66, já havia este subscritor identificado gravidade na situação apontada, que certamente demandaria a atuação desta Corte.

Não obstante a proposição da área técnica para sobrestamento do feito, entendi que a matéria deveria desde já ser apreciada pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as específicas circunstâncias atinentes ao caso, no qual se identifica afronta à disciplina da Constituição, da legislação federal e de anterior manifestação do Tribunal de Justiça Catarinense. Conforme já dito anteriormente, em que pese a pendência de uma ADIN perante o STF, não há condição de se prever a data de seu julgamento, podendo perdurar por anos o estado de insegurança jurídica e o conflito institucional relatado pela entidade representante. Além disso, não está previsto no ordenamento nacional que a interposição de uma controvérsia perante a Suprema Corte motive a automática suspensão da competência de outros órgãos para análise do mesmo tema. Tal situação somente está prevista em circunstâncias específicas, demandando a manifestação expressa daquela Corte Superior (art. 976 e segs, e art. 1029, §§4º e 5º, do CPC).

Aliás, a insegurança jurídica e o potencial conflito entre órgãos e instituições não são meras probabilidades, já havendo, inclusive, o ingresso de ações no judiciário para definição quanto à validade ou não das certidões emitidas pelos Bombeiros Voluntários, bem como de sua atuação na área de prevenção e fiscalização.

Há indícios de clara afronta aos princípios básicos que regem a administração pública e o exercício do poder de polícia, bem como de incompatibilidade a dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição da República. Visível, em paralelo, a aparente desarmonia entre a norma estadual e a Lei Federal 13.425/2017, conhecida “Lei Boate Kiss” e que especifica algumas regras gerais de aplicação em âmbito nacional. Ademais, quanto ao assunto já há precedente do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina desfavorável à delegação do exercício do poder de polícia aos Bombeiros Voluntários, conforme disciplinado na Lei estadual n. 16.157/2013 (ADI n. 2013.084.226-4, citada na inicial).

Aglutinam-se, portanto, um conjunto de circunstâncias aptas a justificar a apuração dos fatos, mesmo porque, com o indicativo de repasse de recursos públicos para manutenção das atividades pelo Corpo de Bombeiros Voluntários e ausência de cobrança da taxa pelo exercício do Poder de Polícia, há inegavelmente questões afetas ao âmbito de competência desta Corte de Contas.

No entanto, em que pese tais constatações – e tratando agora especificamente do pedido cautelar – não vejo neste momento motivação suficiente para a concessão de uma decisão antecipatória. Considerando o tempo de tramitação do feito, vislumbro que a melhor providência seja concluir sua instrução e já decidir definitivamente quando ao mérito, com a manifestação definitiva do Tribunal de Contas acerca da possibilidade ou não da atuação do Corpo de Bombeiros Voluntário em atividade que seria exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar, consoante narrado na representação.

Considerando que se trata de atividade que já vem sendo exercida a tempo considerável pelo Corpo de Bombeiros Voluntário na Prefeitura de Joinville – inclusive com judicialização da matéria em algumas situações concretas nas quais beneficiários pretendiam resguardar a validade das certificações emitidas por aquela entidade privada – é prudente que tão drástica interferência na esfera administrativa decorra de um juízo conclusivo de mérito, após o devido exercício do contraditório e instrução suficiente dos autos.

Urge ressaltar, ademais, que também está sob relatoria deste subscritor o processo @DEN 17/00814513, igualmente instaurado mediante representação da ACORS e que trata de idêntica situação no Município de Jaraguá do Sul. A futura decisão, portanto, afetará a rotina administrativa de dois municípios, o que impõe maior cautela no processamento deste feito.

Em vista destas circunstâncias de fato e antevedendo a possibilidade de que, cumpridos os prazos de tramitação, haja possibilidade de rápida finalização do feito, entendo prejudicado o requisito do *fumus boni iuris*, o que não significa, conforme já dito, desconsiderar a verossimilhança dos fatos alegados e a gravidade da situação apontada.

Cabe salientar, inclusive, que tal manifestação é compatível com aquele já externado pelo Poder Judiciário catarinense. Conforme já citado pela DMU e transcrito acima, ao apreciar questão advinda do Município de Joinville, o Juízo daquela Comarca, em decisão emitida em 27.03.2018, reconheceu que circunstâncias fáticas, sociais e econômicas desaconselhavam a emissão de um juízo cautelar, embora também reconhece a aparente verossimilhança das alegações desfavoráveis à atuação dos Bombeiros Voluntários nesta seara (Processo 0302767-48.2018.8.24.0038, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville).

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da área técnica nos autos @DEN 17/00814513, entendo que seja o caso de **indeferimento da cautelar**.

Contudo, a fim de garantir a tramitação do feito, devem, desde já, ser adotadas providências para sua célere instrução, o que demanda o conhecimento da presente representação e oitiva da Prefeitura de Joinville para se manifestar acerca dos fatos.

Ante o exposto, decido:

1) Conhecer da representação formulada pela Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina Capitão Osmar Romão da Silva – ACORS, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

2) Indeferir o pedido cautelar de fls. 68-115.

3) Determinar que seja procedida a audiência do Município de Joinville, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, na pessoa do Prefeito do Município, a fim de que se manifeste acerca dos apontamentos contidos na representação de fls. 03-24 e o pedido de fls. 68-115.

4) Determinar que, se necessário, sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Cumpra-se.

Gabinete, em 04 de dezembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @REP 18/01107219

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Felipe André de Carvalho Lima, Nayr Confecções Ltda., Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico 170/2018 – Registro de preços para aquisição de kits de uniformes para alunos da rede municipal de ensino

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 921/2018

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, em **20/11/2018**, pela Empresa Nayr Confecções Ltda., relatando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 170/2018, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Joinville, tendo como objeto o registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino (fl. 10), com valor total previsto de R\$ 22.937.432,50.

A licitação seguiu sua tramitação legal, de forma que a representante foi a vencedora do Lote 1, com a proposta no valor de R\$ 10.636.500,00 (fl. 166), cujo valor estimado no edital era de R\$ 12.243.000,00 (fl. 22). Ocorre que, em 05/11/2018, conforme Ata de Julgamento do Lote 1 (fls. 67-68), o Pregoeiro e a equipe de apoio, considerando que as amostras dos produtos entregues pela representante não estavam em conformidade com o edital, decidiram por desclassificá-la.

Em função disso, a representante interpôs o presente expediente, requerendo medida cautelar para suspender a decisão que a desclassificou e, consequentemente, o processo licitatório, alegando, em síntese, que (fls. 2-9):

- foi vencedora do Lote 01, no entanto, após apresentação das amostras, foi desclassificada injustamente, haja vista que houve rigor em excesso na análise das amostras, cujas não conformidades podem ser facilmente corrigidas na produção dos uniformes;
- a diferença entre o valor de sua proposta e o da empresa segunda colocada é de quase R\$ 800.000,00;
- nesse sentido, há afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como à supremacia do interesse público, pois os problemas identificados nas amostras, por serem detalhes passíveis de regularização, não justificam a sua desclassificação e a contratação do mesmo produto pela Administração com valor muito acima do que havia especificado em sua proposta;
- tal decisão implicará em um dispêndio a maior e, consequentemente, implicará em prejuízo ao Erário Público Municipal;
- portanto, os requisitos para concessão da cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, decorrem, respectivamente, da infração aos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do fato de o procedimento licitatório estar ainda em andamento (fase de apresentação de amostras pela empresa segunda colocada na licitação).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas (DLC), que elaborou o Relatório 746/2018 (fls. 174-188), sugerindo não conhecer da representação – haja vista a ausência de atos constitutivos da empresa, procuração e documento oficial com foto de seu representante - ou, alternativamente, conhecer, porém não conceder a cautelar de suspensão do certame.

Os autos chegaram conclusos em meu Gabinete em 27/11/2018.

Neste interím, após contato de minha assessoria com a Empresa Representante, essa juntou os documentos exigidos para o conhecimento da representação, de forma que, por entender como satisfeitos os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 202/2000, e art. 24 da Instrução normativa TC-021/2015, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO.**

Quanto ao mérito, impende consignar *ab initio* que para o deferimento de provimento de cunho acautelatório se faz necessária a concomitância da presença de seus dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...]

O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (*Curso Didático de Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120).

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Com base nesses fundamentos, importante ressaltar que o último ato praticado na licitação se deu em 22/11/2018, data em que a Administração Pública concedeu o prazo até **06/12/2018** para o encaminhamento das amostras de uniformes pela empresa que foi classificada em segundo lugar no LOTE 1 do certame (fl. 193).

Considerando a atual fase da licitação, caso procedente a irregularidade ventilada nos autos, restaria preenchido o requisito do *periculum in mora*, já que ainda não finalizado o procedimento e efetivada a respectiva contratação.

Todavia, restou prejudicada nos autos a comprovação do *fumus boni iuris*, vejamos:

Alega a representante que restou caracterizado tal requisito pela infração aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, haja vista que o erro verificado na entrega das amostras poderia ser facilmente corrigido no processo de confecção do produto e, além disso, o valor da sua proposta seria inferior a aproximadamente R\$ 800.000,00 ao que foi ofertado pela licitante classificada em segundo lugar, o que causaria um prejuízo ao Erário.

De fato, o pagamento a maior de R\$ 800.000,00 pela Administração, em possível prejuízo ao Erário, poderia ser objeto de possível concessão de cautelar por parte desta Corte de Contas. Todavia, analisando detidamente os documentos referentes ao processo de licitação, verifiquei que, após a desclassificação da representante, o pregoeiro, em obediência ao que determina o art. 4º, incisos XVI e XVII, da Lei 10.520/2002, convocou a segunda colocada a fim de obter um preço melhor (fl. 193).

Diante disso, como a segunda colocada elaborou nova proposta no valor de R\$ 9.954.462,00, cobrindo, inclusive, o valor ofertado pela representante, que foi de R\$ 10.636.500,00, restou prejudicada a alegação do prejuízo ao Erário.

Sendo assim, mesmo que procedente o argumento de que o erro na amostra seria de menor importância e facilmente corrigido no processo de confecção do produto, o fato da segunda colocada ter ofertado um valor mais vantajoso à Administração – estando, portanto, de acordo com o interesse público – impede a suspensão cautelar do certame, pois, nesse caso, deve ser levado também em consideração um possível requisito negativo implícito, qual seja, o *periculum in mora* inverso ou reverso.

Citado requisito nada mais é que a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, como consequência direta da própria concessão da medida cautelar deferida. Ou seja, o deferimento da medida cautelar, que possui caráter meramente

preservatório, não pode, por efeito, produzir grave lesão ao interesse público, como, no presente caso, em que a manutenção do certame tem resultado mais vantajoso à Administração Pública, pois economizará aproximadamente R\$ 680.000,00.

Portanto, diante das razões apresentadas, manifesto-me pela **DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem prejuízo da revisão prevista no art. 114-A, § 10, do Regimento Interno.

Determino à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao responsável e aos demais conselheiros e auditores, remetendo-lhes cópia deste ato e, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do RI, **submeto a presente decisão à apreciação do Plenário.**

Publique-se.

Gabinete, em 05 de dezembro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00642127

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Antônio Ceron

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Regina Pilar Ferreira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1027/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, seus incisos da Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 5592/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alexandre Pereira Bastos, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1910/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA REGINA PILAR FERREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, Referência X, matrícula nº 4687/01, CPF nº 590.844.729-34, consubstanciado no Ato nº 16.875/2017, de 28/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00058478

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Symczack Romaniuk

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 1051/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Symczack Romaniuk, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 6821/2018 (fls.30-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2965/2018 (fl.35), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que sugeriu recomendar à unidade gestora a alteração no sistema de folha de pagamentos com relação ao pagamento da verba "Avaliação".

De acordo com a DAP, a Lei municipal n. 1757/1990 que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores municipais, não prevê uma verba denominada "avaliação". Avaliação é um critério estabelecido para a promoção e progressão funcional do servidor e deveria fazer parte do salário-base e ser incorporada aos proventos, pois reflete no valor pago a título do adicional por tempo de serviço, por ter a base de cálculo reduzida.

Apesar da situação apontada, entendo que o ato de aposentadoria possa ser registrado com recomendação à unidade gestora para a sua correção, conforme previsto no parágrafo único do artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução n.TC 06/2001.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lucia Symczack Romaniuk, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Zelador, nível 1, matrícula n. 11691-01, CPF n. 596.324.969-49, consubstanciado no Ato n. 16.993, de 26/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Mafra

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 846/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAFRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 174.143.900,00 a arrecadação foi de R\$ 129.672.681,30, o que representou 74,46% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Maravilha

Processo n.: @PCP 18/00258302

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Rosimar Maldaner

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 35/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 415/2018 (fls. 202-266), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1639/2018 (fls. 267-280);

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pela senhora Rosimar Maldaner, Prefeita Municipal de Maravilha naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Atraso de 57 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 83.155,16, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 195.419,06, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do **Relatório Técnico DMU n. 415/2018**).

2. Recomendações:

2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório Técnico DMU);

2.2. dote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015).

2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

2.4. efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

2.5. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Maravilha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maravilha.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 415/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maravilha.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Paial

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 842/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PAIAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois o valor previsto de R\$ 11.936.131,30 a arrecadação foi de R\$ 10.942.815,86, o que representou 91,68% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Presidente Castello Branco

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 840/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei

Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE CASTELLO BRANCO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.476.508,30 a arrecadação foi de R\$ 12.246.023,54, o que representou 90,87% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Presidente Nereu

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 845/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE NEREU** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.581.166,40 a arrecadação foi de R\$ 10.941.678,07, o que representou 62,24% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio do Campo

Processo n.: @PCP 18/00193090

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Rodrigo Preis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 33/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico nº 555/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1712/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Rio do Campo a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Rodrigo Preis, Prefeito Municipal de Rio do Campo naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Atraso de 36 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 20, II da Resolução n. TC-16/94.

1.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 7.875,73, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 13.297,08, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DMU nº 555/2018).

2. Recomendações:

2.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

2.2. os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Rio do Campo que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Campo.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 555/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio do Campo.

Ata n.º: 71/2018

Data da sessão n.º: 17/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rodeio

Processo n.º: @PCP 18/00265422

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: Paulo Sergio Floriano

Responsável: Paulo Roberto Weiss

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.º: 67/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Rodeio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rodeio a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 14.843.815,08, representando 54,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.108.374,76), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 14.638.522,37, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 205.292,71 ou 0,76%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvado o disposto no artigo 23 (item 5.3.2 do **Relatório Técnico nº 545/2018**).

2.2. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 24.943,79, em decorrência de saldo na conta 113211100 – INSS a Compensar, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2 - Quadro 11- A do Relatório Técnico).

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório Técnico).

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório Técnico).

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório Técnico).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. Recomenda ao Responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015;

5. Recomenda ao Município de Rodeio que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório Técnico).

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rodeio.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 545/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rodeio

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Saltinho

Processo n.: @PCP 18/00319611

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: Bráulio Casagrande

Responsável: Deonir Luiz Ferronato

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saltinho

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 63/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DMU-566/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1602/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Saltinho a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo senhor Deonir Luiz Ferronato, Prefeito Municipal de Saltinho naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso de 77 dias na remessa da prestação de contas, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e ao art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas;

1.2.2. que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Saltinho que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Saltinho.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 566/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Saltinho.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santa Helena

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 839/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA HELENA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.847.000,60 a arrecadação foi de R\$ 11.382.553,93, o que representou 67,56% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Santa Rosa de Lima

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 843/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 16.070.316,40 a arrecadação foi de R\$ 11.082.368,39, o que representou 68,96% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/12/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

PROCESSO Nº:@REP 18/01112999

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José/Walter Roberto Zertin Rizzi/É Só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Irregularidades na Concorrência nº 013/2017 - concessão, em regime comum, de áreas para estacionamento rotativo controlado em logradouros públicos do município.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 1026/2018

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa É só Parar – Tecnologia e Serviços Ltda., por meio de seu Procurador – Sr. Walter Roberto Zeratin Rizzi, comunicando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 013/2017, da Prefeitura Municipal de São José, cujo objeto é a concessão, em regime comum, de áreas para estacionamento rotativo controlado em logradouros públicos do Município de São José, mediante uso remunerado das vagas disponibilizadas, compreendendo a implantação, operação e administração do sistema, propiciando o controle da rotatividade de veículos, em conformidade com o que estabelece a Lei Municipal nº 70, de 25 de novembro de 2016,

regulamentada pelo Decreto Municipal nº 10.749/2018, e Leis Federais nºs 8.666/1993 e 8.987/95 e demais normas aplicáveis à espécie e pelas regras e especificações técnicas contidas no Edital de Concorrência Pública nº 013/2017 e seus anexos.

O representante oferece arrazoado em que sustenta, em síntese, as seguintes ilegalidades no referido edital: (a) proibição da participação de consórcio de empresas; b) proibição de participação de empresas em recuperação judicial.

Em razão disso, apresenta pedido cautelar para suspensão do procedimento licitatório e republicação do edital.

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram encaminhados à DLC, oportunidade em que a Instrução efetuou o exame de admissibilidade da presente representação e, por meio do Relatório nº 756/2018 (fls. 405/416), sugeriu o conhecimento da Representação, o indeferimento do pedido de sustação cautelar do Edital de Concorrência Pública, a improcedência da Representação com recomendação à Prefeita Municipal e o arquivamento do processo, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o Relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, necessário analisar os requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

No que se refere ao pedido de suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 13/2017, a DLC destacou que não ficou demonstrado a existência de condições que representem risco de lesão a direito dos licitantes, nem ofensa ao princípio da legalidade, razão pela qual entendeu que não há configuração dos requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório

O *fumus boni iuris* não se materializou. Das restrições apontadas pelo Representante, a DLC não observou nenhuma ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, com capacidade para limitar a competição, impedindo ou prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a concessão da medida de sustação do certame.

Por outro lado, a Representação foi protocolada neste Tribunal de Contas às 16:25 horas do dia **21 de novembro de 2011**, enquanto a abertura da licitação estava prevista para o dia **14/11/2018**, às 14:30horas. Assim, também não está configurado o *periculum in mora*.

Acerca da análise meritória, entendo que, em respeito ao devido processo legal e aquilo que reza o art. 96, § 4º, e 102, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal e art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº 21/2015, só deverá ser realizada depois de ouvida a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao MPTC para que analise e retorne os autos a este Relator para posterior manifestação.

Considerando o Relatório Técnico e o que mais dos autos consta, **DECIDO**:

Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

Não conceder a cautelar para a suspensão do certame, em face da ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, essenciais para aplicação do referido procedimento.

Determinar a remessa dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar nº 202/00 e, após, retorne o processo para manifestação deste Relator.

A Secretaria Geral para a devida notificação.

Após, adotem-se as providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do regimento Interno, inserido pela Resolução TC nº 120/2015.

Florianópolis, em 28 de novembro de 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

São Lourenço do Oeste

PROCESSO Nº:@LCC 18/01094567

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Rafael Caleffi

ASSUNTO: Contratação de empresas especializadas para fornecimento de material e mão de obra para instalação e/ou manutenção de: meio-fio, paver, tubulação, boca de lobo, pavimentação com pedras irregulares, peça de rotatória e canteiro central, para conservação da

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 1007/2018

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial nº 114/2018, lançado pelo Poder Executivo Municipal de São Lourenço do Oeste, que tem como objeto a Contratação de empresas especializadas para fornecimento de material e mão de obra para instalação e/ou manutenção de: meio-fio, paver, tubulação, boca de lobo, pavimentação com pedras irregulares, peça de rotatória e canteiro central, para conservação das obras e vias públicas do Município, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor total estimado da contratação a ser realizada por meio do edital é de R\$ 1.613.240,00 (um milhão, seiscentos e treze mil, duzentos e quarenta reais).

Após a análise do edital, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 732/2018, sugerindo o seguinte encaminhamento, com determinação cautelar para a sustação do procedimento licitatório:

Considerando que foram analisados alguns dos aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial nº 114/2018, através do "Sistema de Registro de Preços", publicado pelo Município de São Lourenço do Oeste;

Considerando que a presente licitação trata da ata de registro de preços cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de material e mão de obra para instalação e/ou manutenção de: meio-fio, paver, tubulação, boca de lobo, pavimentação com pedras irregulares, peça de rotatória e canteiro central, para conservação das obras e vias públicas do município de São Lourenço do Oeste – SC;

Considerando que o processo licitatório possui utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, projeto básico deficiente, qualificação técnica genérica e exigência prévia de propriedade, contrato de locação ou comodato do equipamento;

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 19/11/2018;

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame, até a análise das justificativas ou medidas corretivas apresentadas pelo responsável em relação as irregularidades apontadas;

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer o Relatório de Instrução DLC 732/2018, que por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o Edital de Pregão Presencial nº 114/2018, através do "Sistema de Registro de Preços", lançado pelo Município de São Lourenço do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de material e mão de obra para instalação e/ou manutenção de: meio-fio, paver, tubulação, boca de lobo, pavimentação com pedras irregulares, peça de rotatória e canteiro central, para conservação das obras e vias públicas do município, no valor total estimado de R\$ 1.613.240,00, com base nos ditames legais da Lei Federal n.º 8.666/1993;

3.2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Rafael Calefi, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 026.437.969-18, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação do Edital de Pregão Presencial nº 114/2018 (abertura em 19/11/2018, às 08:30h), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas nos itens 3.2.1 a 3.2.4 desta Conclusão:

3.2.1. Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n.º 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.1 do presente relatório);

3.2.2. Projeto básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2, subitens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 do presente relatório);

3.2.3. Exigência de qualificação técnica genérica, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do presente Relatório);

3.2.4. Exigência de propriedade, contrato de locação ou comodato ao licitante por parte da Administração Pública, contrariando o art. 30, § 6º da Lei Federal n.º 8.666/93 (item 2.4 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. Rafael Calefi, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

O processo foi encaminhado a este Relator em 19.11.2018, às 13:00 horas, face a necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do Erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao Erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Por outro lado, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas operou sensível modificação do regime das cautelares no seio desta Corte, isso porque, com o novo regramento, incumbe exclusivamente ao Relator a decisão sobre o pedido acautelatório, cabendo ao Plenário o juízo de ratificação.

Portanto, diante da competência deste Relator para deliberar sobre o requerimento, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o Erário e o interesse público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao Erário ou aos direitos dos cidadãos, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da situação supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do edital e identificou possíveis irregularidades, desde a utilização indevida de pregão visando ao registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, apresentação de projeto básico deficiente, passando por irregularidades relativas ao recebimento e julgamento das propostas, quais sejam a exigência de qualificação técnica genérica e de de propriedade, contrato de locação ou comodato ao licitante por parte da Administração Pública.

Em relação a adoção da modalidade de pregão para registro de preços e contratação de obras e serviços de engenharia, a DLC inferiu que não há amparo legal na Lei (federal) nº 10.520/2002, bem como que os serviços licitados não são considerados serviços comuns de engenharia que não necessitem de orientação de profissional, e exemplifica como tais serviços de pintura de salas, manutenção de ar-condicionado e afins. Destacou que, em relação ao objeto em questão, "cada lugar onde será realizado o serviço está submetido à condição única de execução para aquela localidade, não sendo possível padronizar seu fornecimento" (fl. 72).

A DLC apontou ainda a apresentação de projeto básico deficiente, com ausência de projeto de arquitetura e urbanismo que contemple as vias públicas que receberão paver, incluindo a acessibilidade e ausência de projeto de drenagem das vias que receberão os calçamentos. A diretoria destacou também que a definição das obras aparece apenas no orçamento e de forma genérica, sem apresentação de desenhos e projetos.

Segundo a área técnica, não se encontra no edital memorial descritivo e especificações técnicas para a execução dos serviços de engenharia propostos para as pistas de rolamento a serem executadas ou recuperadas, bem como inexistente orçamento detalhado, subsistindo tão somente "quantidades meramente estimadas sem embasamento em projeto arquitetônico e de engenharia" (fl. 81).

Além disso, conforme a DLC a exigência de qualificação técnica é genérica, pois as empresas interessadas não precisam comprovar a realização de serviços semelhantes aos previstos no projeto básico, e não há definição dos serviços de maior relevância e valor significativo, ou ainda definição de percentual mínimo relativo aos quantitativos a serem executados que a empresa licitante deve comprovar.

Por fim, a exigência de propriedade, contrato de locação ou comodato de equipamento a ser utilizado na prestação dos serviços licitados não encontraria amparo na Lei de Licitações e restringe a competitividade do certame, acabando por prejudicar a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Neste contexto, entendo que os argumentos suscitados pela diretoria são suficientes o bastante para preencher o requisito do *fumus boni iuris*, a fim de determinar a sustação do edital.

Destaco que as propostas para o Edital de Pregão Presencial nº 114/2018 foram abertas em 19.11.2018, às 8:30h.

O *periculum in mora* da concessão da medida cautelar está caracterizado na iminência de contratação pela Unidade Gestora dos serviços licitados via Pregão. Diante disso, a concessão da medida cautelar é para que o Município de São Lourenço do Oeste promova a sustação do Pregão Presencial, caso ainda não tenha sido adjudicado e/ou homologado, com a consequente abstenção de realizar a contratação com base no Pregão Presencial nº 114/2018.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pela DLC pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Por fim, destaco que a responsabilização em face das irregularidades aqui identificadas é atribuída ao subscritor do Edital, Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 114/2018, lançado pelo Poder Executivo Municipal de São Lourenço do Oeste, que tem como objeto a Contratação de empresas especializadas para fornecimento de material e mão de obra para instalação e/ou manutenção de: meio-fio, paver, tubulação, boca de lobo, pavimentação com pedras irregulares, peça de rotatória e canteiro central, para conservação das obras e vias públicas do Município ou, se for o caso, para que o Poder Executivo Municipal, com a consequente abstenção de realizar contratações com base no referido Pregão, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista os seguintes pontos identificados pela área técnica:

1.1 – Utilização indevida de pregão visando o registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n. 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.1 do Relatório nº DLC - 732/2018);

1.2 – Projeto básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2, 4 do Relatório nº DLC - 732/2018);

1.3 – Exigência de qualificação técnica genérica, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do Relatório nº DLC - 732/2018);

1.4 – Exigência de propriedade, contrato de locação ou comodato ao licitante por parte da Administração Pública, contrariando o art. 30, § 6º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório nº DLC - 732/2018).

2 – Determinar a audiência do Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.4 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 732/2018 ao Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para o exame da manifestação em face das irregularidades.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de Novembro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Treze Tílias

Processo n.: @PCP 18/00296573

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Mauro Dresch

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 65/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2208/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treze Tílias a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Treze Tílias que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 e 9.2 da Conclusão do **Relatório DMU n. 636/2018**, quais sejam:
- 2.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (Item 6.1 do Relatório DMU);
- 2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DMU);
- 2.3. Ausência de encaminhamento do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou avaliação de cumprimento dos referidos planos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contrariando o disposto no artigo 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (item 6.5) item 6.3 do Relatório DMU.
3. Recomendar ao Município de Treze Tílias que:
- 3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.
- 3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).
- 3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Treze Tílias.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 636/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Treze Tílias.
- Ata n.:** 75/2018
Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária
Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: CIBELLY FARIAS
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tubarão

PROCESSO Nº: @LCC 17/00525910
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Tubarão
RESPONSÁVEL: Joares Carlos Ponticelli
INTERESSADOS: _ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa(s) para fornecimento de artefatos de cimento e emprego de mão de obra pertinente ao objeto, sendo estes, aquisição de lajotas, meio fio, pavers, confecção de tampas e caixas coletoras (tipo boca de l
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 910/2018

Tratam os autos de processo autuado para análise do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, da Prefeitura Municipal de Tubarão, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa(s), para fornecimento de materiais e prestação de serviços de pavimentação, drenagem e cercamento, a fim de atender as demandas advindas das Secretarias daquela unidade gestora e Fundações, encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC – 06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-0021/2015. Após análise do processo licitatório e verificado que a documentação continha indícios de irregularidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório de Instrução n. DLC 273/2017 (fls. 121/129), sugerindo o seu conhecimento e o deferimento da medida cautelar para a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, em face do parcelamento irregular do objeto e do projeto básico incompleto.

O então Relator, ao consultar o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tubarão, verificou que na data de 09.8.2017 foi publicada a Primeira Errata do Pregão Presencial n. 34/2017, razão pela qual determinou o retorno dos autos à DLC (Despacho n. GAC/CFF-190/2017 - fls. 130/131), para que procedesse a análise das alterações constantes da referida Errata, em que alterou a descrição do item 03 do lote 01; o valor unitário e total dos itens 40, 41 e 42 do lote 10; a redação do subitem 3.5 (Item 3. ESCAVAÇÃO DA VALA) do Termo de Referência (Anexo I); a retirada da palavra “meio-fio” na alínea “d” do subitem 6.3, bem como determinou a data de 23.8.2017, às 14 horas, para a abertura do certame.

Ao analisar a Errata publicada pela Unidade Gestora, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. DLC 305/2017 (fls. 132/136), no qual sugeriu conhecer o Relatório de Instrução n. 305/2017 e determinar cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, mediante a Decisão Singular n. GAC/CFF-230/2017 (fls. 137/140).

A concessão da medida cautelar foi ratificada na Sessão Plenária do dia 28.8.2017 (fl. 147).

Os autos retornaram à DLC para que procedesse a análise das demais irregularidades constantes do item 2.3 do Relatório de Instrução n. 273/2017, razão pela qual elaborou o Relatório n. 314/2017 (fls. 152/163), propondo a ratificação da sustação do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017 e a audiência do responsável, para apresentar justificativas, adotar medidas corretivas necessárias ou anular o Edital, diante das irregularidades anotadas.

O então Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF – 287/2017 (fls. 164/168), acompanhou integralmente o posicionamento da área técnica.

Devidamente notificado, o senhor Joares Carlos Ponticelli, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fls. 175/176).

Ato contínuo, a DLC apresentou o Relatório n. 95/2018 (fls. 177/181), em que sugeriu a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório n. DLC-314/2017, bem como determinar que a Prefeitura Municipal de Tubarão considere as referidas irregularidades quando da publicação de outros editais com objetos semelhantes.

O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer n. MP/TC/523/2018 (fls. 182/199), manifestando-se pela irregularidade do Edital do Pregão Presencial n. 34/2017, determinação à Unidade Gestora e arquivamento do processo vinculado (@REP 17/00563685).

Os autos foram submetidos a apreciação do Relator, que acatou a manifestação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e proferiu o Relatório e Voto n. GAC/CFF – 334/2018 (fls. 200/210), sendo ratificado na Sessão Ordinária no dia 04.7.2018 - fls. 211/212, Acórdão n. 454/2018, decidindo pelo conhecimento da representação vinculada, determinar a Anulação do Edital do Pregão Presencial n. 34/2017 e determinação à Unidade Gestora.

Realizadas as devidas comunicações (fls. 141/145), a Unidade Gestora juntou aos autos a cópia da anulação do referido Edital e a publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 222/225).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, mediante Relatório n. DLC - 624/2018 (fls. 226/230), manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face da perda do objeto, bem como a formulação de determinação ao Município para que não reitere as irregularidades anotadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n. MPC/1782/2018 (fl. 231), acompanhou o entendimento da diretoria técnica.

Em seguida, vieram-me os autos, na forma regimental, para Decisão.

Analisando os documentos que constam dos autos, verifico que a referida licitação foi anulada, conforme o Termo de Anulação, de 06 de agosto de 2018, publicado em 07.8.2018 no Diário Oficial – SC – n. 20.628 (fls. 224/225).

Desta forma, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, acompanho o entendimento da diretoria técnica e do órgão ministerial, de que a anulação do Edital do Pregão Presencial n. 34/2017 acarretou a perda do objeto deste procedimento de controle, para determinar seu arquivamento.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Determinar o arquivamento do presente processo, bem como dos autos vinculados (@REP 17/00563685), em razão da anulação do Edital do Pregão Presencial n. 34/2017, ocorrendo a consequente perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

1.2. Determinar a Prefeitura Municipal de Tubarão que para os próximos editais semelhantes se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades apontadas neste processo e que ensejaram a sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial n. 34/2017, quais sejam:

Parcelamento irregular do objeto, que não se mostra técnica e economicamente viável, em desacordo com o §1º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/1993, conforme análise do item 2.1 do Relatório DLC – 273/2017;

Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme análise do item 2.2 do Relatório DLC – 273/2017.

1.3. Dar ciência da Decisão, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Tubarão, à Assessoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno do Município.

Florianópolis, em 03 de dezembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REP 18/01059656

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Tubarão

RESPONSÁVEL:Joares Carlos Ponticelli

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Tubarão, Tradição - Comércio e Representação de Artigos Funerários

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 049/2018 - permissão para exploração de serviços funerários

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 976/2018

Tratam os autos de Representação interposta pela empresa Tradição – Comércio e Representação de Artigos Funerários Ltda. EPP, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, e foi protocolada às 18:09h do dia 06.11.2018, sob o número 35828/2018.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 049/2018, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Tubarão, que tem por objeto a permissão para exploração de serviços funerários no Município, pelo período de 10 (dez) anos.

Para tanto, alegou supostas irregularidades na definição do percentual mínimo de outorga, na exigência de atestado de capacidade técnica, e na utilização da modalidade de pregão para a permissão de serviço público.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 708/2018 e sugeriu o deferimento do pedido cautelar de sustação do Edital de Pregão Presencial nº 049/2018, nos seguintes termos:

Considerando que foi representada a esta Corte de Contas supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 049/2018, para permissão da exploração de serviços funerários município de Tubarão;

Considerando que a Representação atendeu parcialmente os requisitos de admissibilidade exigidos pela Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00; e

Considerando que há indícios de irregularidades nas condições previstas no ato convocatório e na minuta contratual, restando confirmados os elementos que autorizam a sustação cautelar do procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator Herneus De Nada:

3.1. CONHECER REPRESENTAÇÃO interposta pela empresa Tradição – Comércio e Representação de Artigos Funerários Ltda. EPP., estabelecida à Rua Ramiro Barcelos, nº 178, Bairro Floresta, Porto Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.872.207/0001-68, contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 049/2018, para permissão da exploração de serviços funerários município de Tubarão, cuja sessão de julgamento está prevista para 09/11/2018, às 14h, conforme autoriza o §1º do artigo 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, por preencher parcialmente os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório).

3.2. DETERMINAR ao sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Porto União, inscrito no CPF/MF sob o nº 481.036.329-53, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, a **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do edital de Pregão Presencial nº 049/2018, para permissão da exploração de serviços funerários município de Tubarão, cuja sessão de julgamento está prevista para 09/11/2018, às 14h, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias:

3.2.1. Inexistência de orçamento básico, na forma de “fluxo de caixa”, o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da permissão, bem como a definição do valor mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea “f” do inciso IX do artigo 6º c/c o inciso II do parágrafo segundo do artigo 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.1. deste Relatório); e

3.2.2. Indevida utilização da modalidade pregão para outorga de permissão de serviços públicos, devendo ser empregada exclusivamente a concorrência, em violação ao inc. II e IV do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.3. deste Relatório).

3.3. DETERMINAR DILIGÊNCIA à empresa Tradição – Comércio e Representação de Artigos Funerários Ltda. EPP., estabelecida à Rua Ramiro Barcelos, nº 178, Bairro Floresta, no município de Porto Alegre, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.872.207/0001-68, para que, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra “a” do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fulcro na letra ‘a’ do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, apresente comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante, conforme exigido pelo inc. II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante e ao órgão de controle de interno do município de Tubarão.

Além disso, a Coordenadora Denise Regina Struecker, ao final do Relatório, sugeriu fosse incluída restrição relativa à irregularidade na exigência de atestado de capacidade técnico-operacional.

Considerando que a abertura das propostas do edital ocorreria em 9 de novembro de 2018, durante o meu período de férias, o meu gabinete solicitou à Presidência a distribuição transitória dos autos, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

Os autos retornaram a este Relator em 14.11.2018, sem manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas, e no tocante ao percentual mínimo de outorga, destacou:

A Representante informa que o subitem 7.2 determina que “fica estabelecido o percentual mínimo de 3% (três por cento) como proposta mínima a ser ofertado por cada um dos licitantes”. Porém, ao longo do edital, “não há nenhum valor referencial, para que seja elaborado o valor inicial da proposta, trazendo sérios problemas para a confecção” da proposta. Ficou em dúvida de qual seria o lance inicial, ou se poderia ofertar R\$ 0,20 (fl. 03).

Cabe esclarecer que o objeto licitatório, que visa outorgar à iniciativa privada, por meio do instituto da permissão, a exploração de serviços funerários em Tubarão, é instrumento que se caracteriza pela unilateralidade de outorga de serviço público, ou seja: tem natureza de contrato de adesão. Assim, não há discussão quanto ao valor da tarifa, que deve ser previamente fixado pela Administração, e considerado para fins de projeção da modelagem e viabilidade do negócio público que se pretende delegar ao privado.

Consigne-se que a tarifa paga pela utilização do serviço funerário deve ser suficiente para cobrir todos os custos, investimentos e, ainda, assegurar a justa remuneração do capital aplicado pelo permissionário, preservando sempre o equilíbrio econômico e financeiro inicial avençado.

Constata-se que a Administração não apresentou uma estimativa orçamentária, na forma de fluxo de caixa projetado, indicando a previsão de investimentos e custos de manutenção e operação, a estimativa de receita, bem como a indicação da viabilidade do negócio. Resta ausente, também, o estudo da viabilidade econômico-financeira, que consiste em exigência legal e uma necessidade, diante da natureza singular destes contratos. Pois, a remuneração do prestador se dá exclusivamente pela tarifa, a qual deve ser suficiente para cobrir todos os custos, investimentos e, ainda, assegurar a justa remuneração do capital aplicado pelo concessionário, preservando sempre o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Neste sentido, o entendimento pacificado é que o Poder Concedente deve projetar o “fluxo de caixa” da permissão, o que, nestes casos, se confunde com o próprio orçamento básico previsto em lei. Pois, é fonte para avaliação de custos das obras, serviços e investimentos, além de outros parâmetros a serem considerados, como: receitas tarifárias e extra tarifárias, taxa de juros, depreciação, tributos, precificação de riscos etc., nos termos exigidos pelo inc. IV do art. 18 da Lei de Concessões.

Ademais, o lançamento permissão de serviço público, sem o uso do sistema de “fluxo de caixa”, contraria a jurisprudência deste Tribunal, que já entendeu ilegal a realização de licitação para concessão de serviços públicos sem a existência do fluxo de caixa, a exemplo das Decisões nº 0912/09 e nº 0893/2011. Pelo exposto, assiste razão à Representante, pois não é possível aos interessados avaliar se o negócio ofertado é financeiramente lucrativo para fins de elaboração da proposta financeira, bem como fica o Poder Concedente impedido e limitado de avaliar a exequibilidade das propostas comerciais recebidas.

De acordo com a manifestação do corpo instrutivo, pois o apontamento da irregularidade no item 7.2 do edital decorre da falta de orçamento básico, "fluxo de caixa", e definição de valor mínimo de outorga mensal torna inviável a avaliação pelos interessados da viabilidade econômico-financeira da permissão, o que pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa à administração e a prestação adequada do serviço.

Quanto à possível irregularidade na exigência do atestado de capacidade técnico-operacional, o Auditor Fiscal de Controle Externo Azor El Achkar inferiu que:

Aduz a Representante que o subitem 11.6 "exige atestado de capacidade emitido por prefeituras, com contratos de permissão, com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes". De tal sorte que estas condições impossibilitam "a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do presente certame" (fl. 03). Consigna que há diversas empresas que prestam o serviço no Estado e em outros há diversos anos, mas que "possuem inúmeras cidades com menos de 50.000 habitantes, e que estarão impedidas de participar" (fl. 04).

Trata-se da letra 'a' do subitem 11.6., relativo à qualificação técnica, exigindo a "apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, de que presta ou prestou serviços funerários compatíveis com o objeto da presente licitação, de forma satisfatória, através de permissão em município com mais de 50.000 habitantes (50%)" (fl. 14).

Importa anotar que é viável que a Administração teça exigência quantitativa acerca da experiência prévia dos licitantes, pois tal medida auxiliará à demonstração de conhecimento necessário ao desenvolvimento do objeto contratual. Essa exigência, contudo, encontra limites na razoabilidade objetiva, pois prescinde de sentido racional a requisição de quantitativos idênticos ou superiores ao do objeto que se pretende contratar, pois a intenção da norma é que se comprove qualificação, sob a forma de experiência prévia compatível com a atividade específica, e não o desenvolvimento de objeto absolutamente indistinto.

Nesse ponto, é jurisprudência deste Tribunal de Contas a impossibilidade de a Administração exigir quantitativos idênticos ou superiores ao do serviço que se pretende contratar, situação na qual se estaria diante de restrição ao caráter competitivo da licitação, nos termos da Decisão nº 1262/11 (REP-11/00047600). Além disso, conforme assentado no XI Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, esta Corte "tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado".

Conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cidade de Tubarão possui população estimada, em 2018, de 104.937 habitantes. Portanto, regular a exigência de atestado de qualificação técnica.

Entretanto, a Coordenadora Denise Regina Struecker entendeu ser irregular a circunstância, isso porque serão selecionadas cinco empresas, de modo que o mais adequado seria que a exigência fosse proporcional à parte que caberia à permissionária. Diante desse argumento, observo a necessidade de aprofundamento da instrução quanto a esse aspecto, devendo ser considerada para efeito de concessão da medida cautelar.

Por fim, foi apontada irregularidade na utilização da modalidade de pregão para a permissão de serviços públicos., tendo a DLC considerado que a modalidade cabível é a concorrência, ou seja, a mesma aplicável à concorrência, por entender que a permissão submete-se a regimento similar àquele previsto para as concessões de serviço público.

Os argumentos da área técnica são dotados de plausibilidade jurídica, o que determina a consideração da restrição para efeito de concessão da medida pleiteada pela representante. Logo, caracterizado o *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar.

Verifico que o Edital de Pregão Presencial, tinha a abertura das propostas prevista para às 14 horas do dia 09.11.2018. Entretanto, em 08.11.2018 o Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal e subscritor do edital, suspendeu administrativamente por tempo indeterminado a abertura do edital a fim de responder impugnações interpostas naquela esfera.

Entendo que ainda assim resta caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de levantamento da suspensão administrativa e continuidade do procedimento licitatório.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo representante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Por fim, o corpo instrutivo sugeriu conhecer da Representação e notificar o representante, por não estar cumprindo o requisito da legitimidade contido no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regimento. A Representação foi protocolada pela empresa Pinheirinho Serviços Elétricos Eireli., sendo que restou omissa a documentação do seu representante legal, bem como do comprovante de inscrição e atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como eventuais documentos demonstrando poderes de representação.

Entendo que o regimento desta Corte proíbe a realização de diligência para suprir os requisitos de admissibilidade junto "ao denunciado [neste caso, o representado, por força do parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno], ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno". Todavia, nada impede a realização abertura de prazo ao denunciante ou representante para o atendimento do requisito de admissibilidade concernente à sua legitimidade.

Ante o exposto, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 049/2018, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Tubarão, que tem como objeto a tem por objeto a permissão para exploração de serviços funerários no Município, pelo período de 10 (dez) anos, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista os seguintes pontos identificados pela área técnica:

1.1 – Inexistência de orçamento básico, na forma de "fluxo de caixa", o que não permite verificar a metodologia e os cálculos que levaram à definição da viabilidade econômico-financeira da permissão, bem como a definição do valor mínimo de outorga mensal, contrariando a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º c/c o inciso II do parágrafo segundo do artigo 7º, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e inc. IV do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.1. do Relatório nº DLC - 708/2018);

1.2 – Indevida utilização da modalidade pregão para outorga de permissão de serviços públicos, devendo ser empregada exclusivamente a concorrência, em violação ao inc. II e IV do art. 2º da Lei (federal) nº 8.987/95 (item 2.2.3. do Relatório nº DLC - 708/2018);

1.3 – Exigência restritiva de atestado de capacidade emitido por prefeituras, com contratos de permissão, com mais de 50.000 habitantes, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §1º, I da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.2 e parte final do Relatório nº DLC - 708/2018);

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 708/2018 ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, Prefeito Municipal de Tubarão.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Notifique-se o denunciante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos cópia dos documentos oficiais de identificação, a fim de suprir o requisito contido no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para examinar a admissibilidade das irregularidades elencadas na Representação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 14 de Novembro de 2018

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Videira

Processo n.: @REC 18/00855220

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão exarada no Processo n. @REP-18/00676309 - Representação acerca de supostas irregularidades concernente à DL n. 01/2018-VISAN (Objeto: Contratação emergencial de serviços técnicos de engenharia p/operação e manutenção do sistema de abastecimento de água)

Interessado: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Procurador: Ivan César Fischer Júnior

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Videira Saneamento - VISAN

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 831/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do recurso de agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 e do art. 141 da Resolução n. TC 06/2001, interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN contra a decisão singular que indeferiu o pedido de sustação cautelar da contratação originada do processo de Dispensa de Licitação n. 01/2018 – VISAN, no processo @REP n. 18/00676309, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter os termos da decisão combatida.

2. Dar ciência desta Decisão, Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN e ao seu procurador, ao Sr. Sandro Antônio Caregnato (responsável) e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Videira – VISAN.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vitor Meireles

Processo n.: @PCP 18/00107860

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Interessado: Airton Ari Zonta

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitor Meireles

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 66/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Vitor Meireles, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo municipal, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n.341/2018**:

2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório DMU).

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório DMU).

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU);

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Vitor Meireles, anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 341/2018.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Vitor Meireles.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 341/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vitor Meireles.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Xavantina

Processo n.: @PCP 18/00143823

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Enoir Fazolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xavantina

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 64/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2210/2018**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Xavantina a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município, à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Xavantina que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.1 da Conclusão do **Relatório DMU n. 365/2018**, quais sejam:

2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.2 do Relatório DMU).

2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.3 do Relatório DMU).

2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.4 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Xavantina que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, previsto na Lei n. 8.080/90 os objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, considerando as normativas da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU e o Decreto nº 8.892/16, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.5. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Xavantina.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 365/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Xavantina.

Ata n.: 75/2018

Data da sessão n.: 31/10/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 71/2018, de 17/10/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezesete de outubro de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari, e, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Ausentes o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior e a Auditora Sabrina Nunes locken, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, disse o **Senhor Presidente:** “Atendendo a requerimento feito pelo Ministério Público de Contas, procederemos agora ao ato de transmissão de cargo de Procurador-geral do MPTC. Passo a palavra à mestre de cerimônia.” “Boa tarde a todos os senhores e senhoras aqui presentes. Antes de darmos início a solenidade propriamente dita, convido o Conselheiro aposentado José Carlos Pacheco e o Promotor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Dr. Samuel Dall Farra Naspolini, para comporem a mesa. Conforme prevê o artigo 107 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e o artigo 6º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas é nomeado pelo governador do Estado de Santa Catarina para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período. A nomeação ocorre por meio de uma lista tríplice enviada pela instituição ao Executivo. No último dia 2 de outubro de 2018, o Governador do Estado Eduardo Pinho Moreira nomeou Cibelly Farias para o cargo de Procuradora-Geral para o biênio 2018/2020, no período de 15 de outubro deste ano a 15 de outubro de 2020. As competências da Procuradoria-Geral também estão previstas na Lei Orgânica do TCE e no Regimento Interno do MP de Contas, em seus artigos 108 e sétimo, respectivamente. Para transmitir o cargo de Procurador-Geral de Contas convidamos o excelentíssimo senhor Aderson Flores, que ocupou a Procuradoria-Geral de Contas entre 2014 e 2018. Neste momento, com a palavra o atual procurador-geral, doutor Aderson Flores.” A seguir, usou da palavra o **Procurador do Ministério Público, Aderson Flores**, que assim se manifestou: “Antes de tudo mais, parece adequado falar um pouco sobre os quatro anos em que estive à frente do Ministério Público de Contas de Santa Catarina. Passaram muito rápido esses quatro anos. Eles tiveram alguns desafios e conquistas. As conquistas podem ser dívidas em materiais e de essência. As materiais dizem respeito a novas instalações da Procuradoria, após a reforma ocorrida no prédio do Tribunal, e com a aquisição de novos móveis. Na área de informática, destaca-se a aquisição de um novo servidor de rede, a aquisição ou recepção por doação de computadores, a criação da intranet, a atualização do site institucional, bem como a aquisição/aprimoramento de diversos sistemas de informática. Hoje, as instalações do Ministério Público podem ser chamadas de modernas e atendem plenamente a necessidade de trabalho dos 54 servidores e 3 procuradores que nele atuam. No que concerne às pessoas envolvidas nas atividades do MPC, é de se registrar a nomeação e posse de servidores oriundos do concurso público realizado em 2014, representando 14 novos servidores. Esse contingente que veio agregar aos servidores já em atividade no MPC, propiciou a implementação de novas rotinas administrativas, especialmente as voltadas às áreas de recursos humanos e orçamentário-financeira. E resultou em que pudéssemos voltar os olhos para a edição de normas que retratassem de forma efetiva a realidade administrativa do Ministério Público, das quais destaco a edição de um novo regimento interno. A par deste desenvolvimento material e humano, a mudança que eu reputo como de essência diz respeito à qualidade do trabalho desenvolvido na atividade-fim, no resultado obtido a partir da atuação dos procuradores. Tenho a percepção obtida na participação nas sessões do Tribunal Pleno que a opinião do Ministério Público como fiscal da lei tem sido cada vez mais ouvida nos processos que aqui tramitam, o que resulta em maior eficácia da nossa atuação. Não posso deixar de registrar, porque isso é importante para mim, que nossas realizações foram feitas em um bom clima, entre nossa administração e os conselheiros e servidores do Tribunal; entre os próprios procuradores; e também entre os servidores do Ministério Público de Contas. Se tivesse que resumir em uma frase o período em que estivemos à frente da instituição, como se fora uma frase de campanha política, hoje em voga, ela seria: ‘Ministério Público de Contas com boas condições materiais e humanas de trabalho, ATUANTE, e com diplomacia em suas relações institucionais’. Antes de falar da procuradora-geral, quero fazer alguns agradecimentos. Primeiro, à Dra. Cibelly que esteve conosco como procuradora-geral adjunta. Agradecer aos meus diretores Antônio Cajuela e Juliana Fritzen, estendendo este agradecimento a todos os servidores do Ministério Público e

do Tribunal de Contas. Agradecer, pela parceria administrativa constante, aos conselheiros presidentes do Tribunal no período de nossa gestão, de 2014 a 2018, conselheiros Júlio Garcia, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem. Agradecer às instituições que congregam os procuradores de contas: AMPCON – na pessoa do seu ex-presidente, Dr. Diogo; e ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Contas, em nome de sua ex-presidente – Dra. Claudia Fernanda. E um agradecimento especial a um conselheiro pessoal de todas as horas, o professor João Aderson Flores, meu pai, aqui presente. Dito isso, é o momento de falar da nova procuradora-geral, Dra. Cibelly Farias, chegou a sua vez de comandar o nosso Ministério Público de Contas. Eu comparo isso a uma prova de atletismo, um revezamento, mas que não é um revezamento 4 por cem, não é um revezamento de pequenas distâncias, mas um revezamento de distância mais longa, em que o preparo físico e a sintonia dos corredores são mais importantes que a velocidade. Eu sei que a Dra. Cibelly reúne todas as qualidades necessárias para a empreitada, e não apenas porque efetivamente pratica esporte. Cibelly que foi a primeira colocada no nosso concurso de 2006. Que, na ocasião, já tinha uma experiência considerável no serviço público. Cibelly, que tem a atuação mais destacada, entre os três procuradores, na garantia dos direitos da infância na área da educação. Entre as suas principais atuações, cabe destacar vitória realizada em todas as creches da rede municipal de Florianópolis, para verificar as condições materiais e de atendimento à primeira infância. Cibelly, que mais recentemente realizou novas vitórias, desta vez nas casas de acolhimento de crianças e adolescentes de Florianópolis, o que resultou num amplo relatório com sugestões de melhorias no sistema, que será distribuído aos principais atores envolvidos com o tema. Assim como, foi ela a protagonista na realização de vitórias em órgãos públicos para ampliação da acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida. Aliás, a atenção à acessibilidade resultou em reconhecimento nacional, com o Prêmio Talentos do Ministério Público de Contas, concedido pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, tendo em vista notificação a prefeitos para instalação de equipamentos de sinalização sonora nos semáforos, como forma de garantir a travessia segura de pessoas com deficiência visual. Desse trabalho resultou, inclusive, a edição pelo Conselho Nacional de Trânsito, de uma regulamentação nacional para tais equipamentos. Enfim, as credências da Dra. Cibelly para o exercício do comando do Ministério Público de Contas transcendem ao processo formal. Por esse motivo, quero registrar meu total apoio, como procurador e amigo, à gestão que se inicia. Quero concluir parabenizando, especialmente, a Dona Nilza, mãe da Cibelly, pela conquista familiar. E encerrar com uma frase de Clarice Lispector, que bem reflete a energia que a procuradora-geral coloca no seu trabalho: ‘Sou como você me vê. Posso ser leve como uma brisa ou forte como uma ventania. Depende de quando - e como - você me vê passar’. Cibelly, desejo que as forças do bem continuem te iluminando! Obrigado e sucesso à nova gestão do Ministério Público de Contas!’ A seguir, a **Mestre de Cerimônia** leu um breve resumo da Procuradora-Geral Cibelly Farias: “Em 2006, Cibelly Farias recebia a confirmação de que havia sido aprovada no concurso para o Ministério Público de Contas de Santa Catarina. Era a primeira mulher a ingressar na carreira de Procuradora de Contas do Estado. Hoje, passa a ser também a primeira Procuradora-Geral de Contas da história desta instituição. Nascida em 12 de setembro de 1972, na maternidade Carlos Correia, em Florianópolis, Cibelly é a primogênita do casal José Farias Filho e Nilza Farias. Irmã de José Farias Júnior e Jardell Farias, Cibelly passou a infância na cidade vizinha de Palhoça. Ali frequentou as escolas públicas Venceslau Bueno e Governador Ivo Silveira. Dessa época de sonhos e imaginação, a lembrança mais marcante é do cheiro bom da sopa, servida na merenda da escola. Na adolescência, o ensino médio foi concluído na Escola Técnica Federal de Santa Catarina. A vida universitária começou no curso de Engenharia Elétrica da UFSC, em 1991. No ano de 94, novos rumos tomaram a sua vida com a mudança para o curso de Direito, área do conhecimento em que descobriu sua vocação pelo direito público e que a preparou para os desafios de hoje. Após finalizar a graduação na UFSC, Cibelly se especializou em Direito Constitucional e em Concessões de Serviços Públicos. Em 2016, concluiu, também, o Mestrado em Administração pela UDESC/ESAG. Antes de ingressar na carreira de Procuradora, Cibelly atuou como técnica judiciária e analista judiciária no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Da experiência naquela instituição, a Procuradora trouxe para o MP de Contas valores como o zelo pelo bem público, o profissionalismo, o reconhecimento pela competência. Além disso, os 10 anos no TRE ensinaram também que uma equipe de trabalho comprometida com a instituição sempre resulta em mais eficiência na prestação dos serviços à sociedade. Outra experiência marcante foram os 12 meses vividos longe de Florianópolis, como auditora-fiscal do trabalho, no interior do Rio Grande do Sul. O aprendizado sobre técnicas de auditorias é, até hoje, bem empregado no gabinete do Ministério Público. Já o tempo longe da terra natal mostrou como Santa Catarina e seu povo são essenciais para a vida da Procuradora-Geral de Contas Cibelly Farias, que hoje inicia mais um importante marco na sua vida profissional. Passamos neste instante a palavra para a nova Procuradora-Geral, Doutora Cibelly Farias”. Neste momento fez uso da palavra a **Procuradora-Geral de Contas, Cibelly Farias**, assim se manifestando: “Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Dado Cherem, em nome de quem cumprimento todos os demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos. Caros colegas Procuradores Dr. Aderson Flores e Dr. Diogo Ringenberg, caros servidores do MP de Contas e do Tribunal de Contas, minha querida mãe e a todos os demais presentes, boa tarde. Inicialmente gostaria de agradecer ao Governador do Estado, Eduardo Pinho Moreira, pela confiança depositada em meu nome para a rica e desafiadora missão de conduzir tão relevante instituição que é o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina. Não poderia deixar neste momento de reconhecer a forma prestativa com que o Presidente desta Casa, Conselheiro Dado Cherem, atendeu diversas demandas deste órgão ministerial, e a todos os Conselheiros, pela forma respeitosa com que me trataram nesses dois anos de convivência nas sessões plenárias, ainda que com divergências de entendimento. Aos Conselheiros Substitutos, por compartilharem comigo suas angústias e expectativas no exercício de função tão relevante como a magistratura de contas e pelo apoio incondicional no momento mais necessário da nossa trajetória institucional. Necessário reconhecer todo o apoio, em especial na defesa institucional e das prerrogativas, prestado pela valorosa AMPCON – Associação Nacional do Ministério Público de Contas – na pessoa do estimado colega, Dr. Júlio Marcelo de Oliveira. Reconheço também o valoroso trabalho dos colegas Dr. Ricart César, e da Dra. Cláudia Fernanda, que conduziram nos últimos anos o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas, pelo incentivo e pela contribuição para a melhoria da atuação do MPC em âmbito nacional. A todos os nossos servidores do MP de Contas pela diligência e comprometimento que vejo no exercício das suas funções, em especial a minha equipe de trabalho no gabinete, por poder lhes delegar importantes tarefas com a confiança de que serão realizadas a bom termo. Nós, procuradores, representamos a instituição, mas nada, absolutamente nada conseguiríamos realizar se não pudessemos contar com o envolvimento e a dedicação de cada servidor, em cada uma das suas atividades. Aos servidores do TCE/SC, que nas diversas abordagens nas minhas idas e vindas nos corredores desta Casa, não raras vezes me prestaram apoio e esclarecimentos, mas também algumas críticas, as quais contribuem para a reflexão e o aprimoramento do nosso trabalho. Gostaria de prestar homenagem e gratidão, em especial ao meu falecido pai e a minha mãe que sempre priorizaram educação e senso de responsabilidade, o que sem dúvida foi determinante para a minha chegada até aqui. Aos meus irmãos, José e Jardell, com quem aprendi desde cedo a administrar conflitos e a respeitar a visão do próximo; e aos amigos, por me proporcionarem diariamente momentos de descontração e de leveza no meio às responsabilidades de todos os dias. Há doze anos atrás, eu era empossada Procuradora deste MP de Contas. Imensa era minha alegria pela conquista depois de um longo período de preparação para o concurso e por retornar à minha querida Florianópolis após um ano de trabalho no Estado vizinho. Mas grandes eram também os desafios que se apresentaram. Desafios pessoais, por conta da pouca idade, mas sobretudo por ser a primeira mulher a exercer o cargo de Procuradora no Ministério Público de Contas Catarinense. Inovações sempre implicam em expectativas e era inevitável o meu receio de não conseguir satisfazê-las. No plano institucional, também poucos não foram os obstáculos e as lutas nesses últimos doze anos. No início, a escassa estrutura de trabalho e as inúmeras demandas não raras vezes nos causaram angústia. Cientes das responsabilidades do cargo, em alguns momentos o sentimento de impotência nos invadiu e, nesse contexto de lembranças, meu primeiro e profundo agradecimento não poderia deixar de remeter ao colega Dr. Diogo Ringenberg. Juntos iniciamos nossa trajetória neste órgão ministerial e incontáveis foram as vezes em que pude me fortalecer com seu apoio incondicional. Não foram poucos os momentos em que me senti acalentada com suas palavras e contagiada pelo seu otimismo. Sempre vou me lembrar de um certo momento em que ouvi do colega a sábia e naquele momento apaziguadora conclusão: “Cibelly, talvez nossa missão aqui seja abrir o caminho para a nova geração de procuradores que virão”. Hoje estou profundamente feliz em concluir que sim, abrimos uma trilha de

possibilidades para os procuradores que virão, mas Dr. Diogo, fomos muito além, somos protagonistas e escrevemos um novo capítulo na história do Ministério Público de Contas catarinense. Ao colega Procurador Dr. Aderson Flores agradeço a confiança em mim depositada ao longo dos anos em que exerci as funções de Procuradora-Geral Adjunta. Ao olhar para toda a minha caminhada profissional neste órgão, posso assegurar que esses últimos quatro anos de sua gestão foram os meus melhores anos de trabalho, os mais gratificantes. Isso se deve à sua habilidade como gestor público, à firmeza com que representou este órgão nos seus momentos mais críticos e, sobretudo, ao seu dom natural para a diplomacia. Todos os acontecimentos pelos quais passamos nestes últimos anos nos fortaleceram profundamente. Somos uma verdadeira equipe em torno de um objetivo comum que é o de servir à sociedade catarinense da melhor forma possível. No início deste ano, o Ministério Público de Contas elaborou seu primeiro planejamento estratégico em âmbito nacional e adotou como missão o Combate à má gestão pública. E é com base nessa diretriz que pretendo conduzir o MP de Contas de Santa Catarina, com uma atuação focada especialmente na pró-atividade e na inovação, para além da relevante missão de custos legis que nos é legalmente confiada. Santa Catarina também atuará ao lado dos demais Ministérios Públicos de Contas brasileiros para alcançar a necessária autonomia, indispensável para o adequado exercício de todas as nossas funções. Para chegarmos a esses objetivos maiores, ações serão implementadas durante esta gestão. O primeiro passo será desenvolver um planejamento de ações participativo, com base em ideias e sugestões vindas não somente do corpo técnico do MP de Contas mas também da sociedade. Queremos ouvi-la, queremos saber quais são as suas prioridades para podermos atuar de acordo com as suas reais necessidades. A participação social merece especial atenção porque é ela que confere ao cidadão o poder de atuar diretamente na melhoria da gestão pública. A sociedade está em todos os lugares, usando e vivenciando os produtos e serviços do poder público. Por isso, essa aproximação é, não somente desejável, mas essencial para a efetividade do nosso trabalho. Também queremos ampliar e fortalecer as parcerias com as organizações institucionais e sociais. Acredito fortemente que sozinhos e isolados nos nossos gabinetes não atingiremos com a eficiência e agilidade necessárias a importante missão que nos foi confiada. Por isso atuações em rede e aproximação com organizações da sociedade civil voltadas ao controle social serão mais uma prioridade desta gestão que inicia. O fortalecimento da comunicação institucional será fundamental. Tanto a comunicação interna, para que todo o grupo de trabalho compreenda e se sinta envolvido nos projetos que virão, quanto a comunicação externa, por meio da estruturação da ouvidoria, do serviço de atendimento ao cidadão e do compartilhamento de informações nas redes sociais; ações que já serão implementadas nesses primeiros meses de gestão. Atividades relacionadas à permanente capacitação dos nossos servidores e ao incentivo à análise de dados também nortearam esta gestão, pois entendo como fundamental que o planejamento e a execução das atividades ministeriais sejam amparados em análise científica. Para tanto, vamos ampliar o número de convênios e parcerias com outros órgãos de controle e compartilhar conhecimento e expertise. Estima-se que a cada dois dias, a humanidade cria o mesmo volume de dados que foi armazenado durante toda a história da nossa civilização. Neste cenário, creio que é fundamental que utilizemos toda a tecnologia disponível para conjugarmos eficiência com o menor uso de tempo e de recursos possível. Por fim, ressalto que o crítico momento que o nosso país atravessa - falo aqui de uma crise de gestão e de moralidade que assola a administração pública em todo o país - e que afeta diretamente o exercício dos direitos mais elementares de muitos cidadãos brasileiros, revela uma intensa demanda por ações de todos os órgãos de controle e da sociedade. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas vai reforçar sua contribuição para a efetiva, transparente e regular gestão dos recursos públicos como meio de consolidação da democracia. Democracia e participação social não são assuntos para discussão apenas nas academias. É necessário que haja o fortalecimento de uma cultura democrática mais participativa e o vetor dessa transformação deve passar também pelos órgãos de controle. Como bem nos lembra a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, "a tarefa é dificultosa, mas não deixaremos em desalento direito e ética que a Constituição impõe que resguardemos". E para encerrar, trago as palavras de Cora Coralina, poeta que viveu longe dos grandes centros urbanos, alheia aos modismos literários, e foi capaz de produzir uma obra autêntica e que tanto representa nosso povo brasileiro. Entre os escritos de Cora Coralina, destaco aquele que guia meus próprios passos: Não te deixes destruir // Ajuntando novas pedras e construindo novos poemas. // Recria tua vida, sempre, sempre. // Remove pedras e planta roseiras e faz doces. Recomeça. Com essa mensagem eu me despeço agradecendo a presença de todos e desejando-lhes uma ótima semana. Obrigada! A seguir, o **Senhor Presidente**, assim se manifestou: "Eu quero, muito rapidamente usar da palavra, quero cumprimentar todos os Senhores Conselheiros presentes, na tarde de hoje, cumprimento o representante do Ministério Público do Estado, Dr. Samuel, agradecer pela sua presença, cumprimentar o Conselheiro aposentado José Carlos Pacheco, que nos dá alegria na tarde de hoje com sua presença. Faço aqui um deferência especial a Dona Nilza Maria Farias, a mãe da Cibelly, que com certeza deve estar muito alegre e muito orgulhosa vendo a sua filha ocupando essa missão que ela tem pela frente junto a esse pleno do Conselho do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Quero dizer ao Aderson Flores que só tenho a lhe agradecer por tudo. Pelo ser humano que é, acima de tudo, tive a alegria e prazer de conviver, praticamente os 4 anos que estou aqui, e pude lhe conhecer um pouco melhor, seja da maneira singela que trata todo mundo, seja também, quando necessário usar das palavras mais duras um pouco, frente àquilo que você acredita. Obrigado por, nos seus pareceres você me ensinar, e é uma verdade, aprendi muito com você, escutando você falar, aqui nesse plenário. Muitas vezes, não se percebe, mas eu me socorria aos ouvidos do Aderson, em situações às vezes de embaraços que se criava, aqui, ao enfrentamento de uma defesa, ou de um voto de um Conselheiro, e o Aderson está sempre, de uma maneira muito gentil, muito honesta veio a meu socorro. Então muito obrigado por tudo, esteja onde estiver, você será sempre um grande Procurador. Quero, aqui, parabenizar a Cibelly, e dizer da nossa alegria de tê-la... tive vários momentos, especialmente neste ano de 2018, com sua presença aqui, como Procuradora Adjunta, e uma relação muito saudável, muito honesta, muito respeitosa, e com certeza deve estar emocionada, perfeitamente normal porque fiquei sabendo que é a primeira vez que uma Procuradora ocupa esta função, e claro que isto emociona, isto é uma missão, quer queira, quer não, isto é uma missão que foi colocado junto a ela. Então, Dra. Cibelly, para bens novamente, fiquei sabendo que a senhora é uma apaixonada por dança flamenco. Voltas em eia dá uma fugidinha, agora sei porquê. Também soube que a Senhora ama os seus sobrinhos. A Laiz, o Tomás e a Cecília, então com certeza esse sentimento, este misto de família, dessa cultura que a Cibelly tem, é uma apaixonada porque volta meia, eu e La fizemos uma fofoquinha aqui no canto do pleno, vai fazer com que essa sensibilidade e a garra que a mulher tem, vai fazer este enriquecimento jurídico que ela traz com ela, para abrilhantar os processos de contas em defesa do cidadão catarinense. A Cibelly é realmente uma grande defensora do cidadão catarinense nas suas manifestações, e acima de tudo nas suas preocupações, você se manifestar, é uma coisa, mas se preocupar de verdade, é outra, e ela traz isso com ela. Parabéns a todos vocês, vejo aqui um grande número de funcionários do Ministério Público de Contas. Ficamos felizes, por vocês estarem felizes". A seguir, usou da palavra o **Conselheiro Cesar Filomeno Fontes**, assim se manifestando: "Como Conselheiro oriundo do Ministério Público desta Casa, já a 13 anos, vejo que um grande número de servidores do Ministério Público que a 13 anos atrás eu fazia parte. Entrei no Ministério Público em 1984, portanto faz 34 anos, o qual fui Procurador Geral, durante 8 anos. Cumprimento os Senhores Procuradores aqui presente, em especial o Procurador Aderson Flores, meu amigo de longa data, que cumpriu com a sua obrigação frente ao seu trabalho, nesta Casa, sempre honrando a tradição, da sua família, em especial o seu querido pai aqui presente. Quero dizer, Dr. Aderson Flores, que nesse período em que V.Exa. esteve a frente do Ministério Público de Contas, que foi um período bastantes profícuo, de inovações e de firmar cada vez mais o Ministério Público como o fiscalização da lei e da sua execução perante a este Tribunal, e quero dizer que foi uma da minhas grandes bandeiras, todo o tempo que passei na Procuradoria, e não foi pouco, pois sempre lutei, chegando inclusive a nível nacional, na vice- Presidência da Associação do Ministério Público. Tínhamos um companheiro nosso, à época, que é do Rio Grande do Sul, que estava sozinho lutando, o Dr. Nercolini, que o Ministério Público comum queria status e queria assumir o Ministério Público de Contas, e nós ali lutando juntamente com os companheiros, à época, com o Jacobi, era Procurador, foi Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e hoje, saiu porque é um Mestre em Direito e resolveu que não havia compatibilidade de suas atribuições para poder... e ter tempo inclusive de escrever os seus livros, que são muitos, mas foi um grande companheiro, o baluarte conosco, lá em Brasília para que a gente pudesse inserir no texto constitucional o art. 130. Aqui agradeço, Presidente, ao Governador Antônio Carlos Konder Reis, à época, Deputado Federal, e aos

governadores Luiz Henrique da Silveira, Esperidião Amin e Jorge Bornhausen. Naquela época eles estavam coincidentemente na presidência do PMDB, PDS e PFL, e naquela oportunidade abriram as portas para que nós pudéssemos chegar até as lideranças nacionais, para que nós consolidássemos o art. 130 da Constituição, foi colocado na última hora, e o Governador Konder Reis nos dizia porque ele incluía direito ao invés de garantia, pois garantia é restrito e direito ele é amplo. E este art. 130 vem mantendo a autonomia do Ministério Público de Contas, já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrado já à nível de todo o Brasil. Ainda, Dr. Aderson, tive o prazer que antes de sair de lá, juntamente com o Dr. Márcio Rosa ainda fizemos o edital para fazer o concurso público, que Vossa Excelência e os demais procuradores ingressaram, via concurso público, no Ministério Público de Contas. Em seguida vim para o Tribunal de Contas, mas nunca deixei, e isso me orgulho de pertencer, de ser oriundo do Ministério Público de Contas. Ainda quando Presidente desta Casa, tive a oportunidade de ampliar a área física do Ministério Público, como compromisso. Hoje, V.Exas. estão muito bem instalados. Parabéns a V.Exa. pela gestão e continuará, naturalmente, conosco aqui, sempre prestando com as suas edificantes lições de direito, como colocou o Presidente, para que a gente possa melhor conduzir os nossos trabalhos. À Dra. Cibelly, eu não poderia deixar de dizer da minha satisfação, e me orgulho, já que V.Exa. era Procuradora Geral Adjunta nós tínhamos muitos contatos, aqui no plenário, e sendo como eu fui o primeiro Procurador a ser Conselheiro desse Tribunal, V.Exa. também, hoje, é a primeira mulher Procuradora a chegar ao cargo de Procurador Geral. E quero dizer que isto demonstra de forma clara, límpida e cristalina, que não existe mais hoje a diferença entre trabalho masculino e trabalho feminino, ao contrário, as mulheres estão até ocupando mais funções do que os homens, e porque elas naturalmente são muito dedicadas, estudiosas, preparadas, e estão concorrendo, hoje, em igualdade de condições, graças a Deus, com os homens. Quero desejar a Senhora, Dra. Cibelly, ao Ministério Público que agora. Senhora passa a presidir, que tenha uma feliz e profícua gestão frente ao Ministério Público. V. Exa. ocupa o mais alto cargo junto àquela Instituição, e tenho certeza absoluta, pelo seu comportamento, durante estes anos que está no Ministério Público, nestes anos que aqui freqüentou o plenário, nas ausências do Procurador Geral Aderson Flores. Fico muito feliz, muito satisfeito, e a presença de V.Exa. ser muito agradável para nós, ao lado do Senhor Presidente, e que V.Exa. tenha a certeza que contará com o apoio e amizade de todos os Conselheiros e servidores. Parabéns, felicidades, muita saúde". Após, disse o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: "Da mesma forma quero cumprimentar o Dr. Aderson Flores, pelo brilhante trabalho e uma pessoa que respeitou o plenário, sempre trazendo o seu trabalho e ensinando a gente aqui também. Da mesma forma, cumprimento a Dr. Cibelly, e que tenhamos também esse respeito neste plenário, e desejar sucesso nessa nova empreitada, meus cumprimentos". Por derradeiro, o Senhor Presidente suspendeu a sessão, por cinco minutos, para que a Dra. Cibelly Farias, Procuradora-Geral, possa receber os cumprimentos.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: APE 10/00781760; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Jose Antonio Torres Marques, José Trindade dos Santos; Assunto: Ato de aposentadoria de Edson Nelson Ubaldo; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Ezair José Meurer Júnior.

Processo: PCR 14/00233809; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis; Interessado: Edio Manoel Pereira, Erasmo Marcelo Damiani, Paulo Roberto Avelar Costa; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, referente ao Convênio n. 10/2012, à Associação Instituto Yoshimi Inoue do Brasil; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Bruno Jakson Severino.

Processo: REC 17/00722406; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó; Interessado: Adilson Zeni; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-10/00686261 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades no Pregão Presencial n. 49/2009 (Objeto: Aquisição de equipamento de análises laboratoriais); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 503/2018. Declarou-se impedido o Conselheiro Herneus De Nadal.

Processo: REP 13/00129201; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Marco Antonio Tebaldi, Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Nelson Antônio Serpa; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no órgão central do Controle Interno acerca da não conclusão de Tomada de Contas Especial no prazo circunscrito pela lei de regência; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 16/00430004; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; Interessado: César Augusto Grubba, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria SEF n. 062/97); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 14/00553048; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Alessandra de Andrade Klettenberg, Alessandro Sandro Tarzan Silbert Campos Da Silva, Ernei José Stahelin, Fernanda Haeming Carvalho Pereira, Maria Darci Mota Beck, Ronério Heiderscheidt; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-1400553048 - Auditoria Ordinária para análise da legalidade e legitimidade do programa "A Casa é Sua", bem como dos gastos realizados para a divulgação desse programa e adiantamentos nos exercícios de 2012 e 2013; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00301321; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini, Francisco Moreira Lopes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00307109; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo; Interessado: Sônia Salete Vedovatto, Ademir Valduga; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 16/00479941; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Milton Luiz Espindola; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 14/00525931; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal; Interessado: Andevir Isganzella, Leila Vieira Kerschner Dambrós; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à emissão de guias de recolhimento do ITBI; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retiraram-se da sessão o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes e o Auditor Cleber Muniz Gavi

Processo: @REP 17/00016528; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 249/2016 e contrato decorrente (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos recicláveis); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 799/2018.

Processo: @REP 18/00208704; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista; Interessado: Catia Tessmann Reichert, Alice Schwambach Lemke, Edson Gonçalves, Loir da Silva, Nadir Ohlweiler; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernente à nomeação de parente para cargo em comissão; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 800/2018.

Retornou à sessão o Auditor Cleber Muniz Gavi

Processo: @REP 18/00568166; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Wellington Roberto Bielecki, Alexandre Solesinski, Ana Carolina Evangelista, Crisley Maria Fuchs Valério, Silmara Aparecida Sokolek; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 009/2018 (Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 801/2018.

Processo: PCR 14/00156391; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Colônia de Pescadores Z-24 - Balneário Arroio do Silva, Espólio de Eneval Caetano, Everaldo Coelho Caetano, Gilmar Knaesel, Jair Junior Demarco, Metromix Estruturas e Eventos - EIRELI, Valdir Rúbens Walendowsky; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 245, de 07/12/2009, no valor de R\$ 60.000,00, à Colônia de Pescadores Z-24, de Balneário Arroio do Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 504/2018.

Processo: @APE 17/00538060; Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI; Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí, Maria Elisabeth Bittencourt; Assunto: Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Ivana Karla da Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 802/2018.

Processo: PCR 12/00074529; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Espólio de Delfim de Padua Peixoto Filho, Federação Catarinense de Futebol, Gilmar Knaesel, Ilka Aparecida Labes Peixoto, Cesar Souza Junior, Rubens Renato Angelotti, Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte; Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados através das Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, de 2008, no total de R\$ 850.000,00, à Federação Catarinense de Futebol; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Presidente Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão o Presidente Luiz Eduardo Cherem, assumindo a Presidência a Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLA 15/00278774; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, Evandro Scaini, Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC; Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água - SAA - do Município de Balneário Arroio do Silva; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 505/2018.

Processo: @REC 18/00184937; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Constâncio Alberto Salles Maciel; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. @REP-17/00081346 - Supostas irregularidades na DL n. 005/SMA/DLC/2017 (Objeto: Locação de licença de uso de "software" integrado de administração financeira e controle municipal); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 506/2018.

Processo: @RLI 18/00346775; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Cleverson Siewert; Assunto: Verificação de Ausência de Informações junto ao Sistema e-Sfinge; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 803/2018.

Processo: @PCP 18/00114726; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica; Interessado: César Luiz Cunha, Ivo Testoni; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 32/2018.

Processo: @PCP 18/00193090; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Campo; Interessado: Rodrigo Preis, Antonio Carlos Contezini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 33/2018.

Processo: @PCP 18/00251634; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante; Interessado: Celso Biegelmeier, Marciano Perassoli; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 34/2018.

Processo: @PCP 18/00258302; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha; Interessado: Rosimar Maldaner, Itamar Adler, Lúrio Stielier; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 35/2018.

Processo: @PCP 18/00116346; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso; Interessado: Derli Furtado; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00221999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos; Interessado: Rudi Miguel Sander, Jose Noimar Mai; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @DEN 17/00564061; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública; Interessado: César Augusto Grubba, Renan Ramos; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público n. 001/2014, para os cargos de Auxiliar Criminalístico e Auxiliar de Laboratório, do quadro do Instituto Geral de Perícias (IGP); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 804/2018.

Processo: @REP 18/00651063; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Eliseu Kopp & Cia. Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 056/PMC/2018 (Objeto: Prestação de serviço de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de contrato de tráfego para o monitoramento foto-eletrônico do trânsito do Município); Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 805/2018.

Processo: PCR 14/00126727; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Elizete Brandão, ONG São Francisco, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 5782 e 5783, de 03/12/2009, no total de R\$ 14.039,36, à ONG São Francisco, de Chapecó; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 15/00073102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Adílzio Cadorin, Antônio Carlos Marega, Jefferson Carneiro Flora, João Rodrigues Junior, Leo Felipe Nunes da Silva, Luiz Carlos Mello de Oliveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE 04/05578636 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, “a ratificação das medidas cautelares exaradas nos processos nºs: 1) @LCC 18/00884599 pelo Conselheiro Herneus De Nadal em 15/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN - 937/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2018. 2) @REP 18/00861548 pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca em 16/10/2018, Decisão Singular COE/GSS - 847/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/10/2018”. Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas. “A revogação expedida pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 15/10/2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 16/10/2018, da medida cautelar constante da Decisão Singular n. GAC/JNA – 750/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/09/2018, nos autos do processo nº @REP-18/00831630, que havia determinado a suspensão do Pregão Presencial n. 17/2018, da Câmara Municipal de Florianópolis, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de software Solução de Gestão Plenária, Gerenciador de Gabinetes, Gerenciamento Eletrônico de Documentos, Processo Legislativo e manutenção do site da Câmara”. Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada.

Processo: RLI 15/00033070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Fabio Ritzmann, José Carlos Ferreira Rauen, Cesar Souza Junior; Assunto: Inspeção Ordinária - Autos apartados do Processo n. RLA-13/00476513 - item 6.6 (subitem 6.6.1) da Decisão n. 5532/2014 - Aprovação e/ou emissão de alvará em projetos sem prévia análise técnica da SMDU; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 17/00514129; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Arnaldo Venício de Souza, Rodrigo Malschitzky Jacques, Valter José Gallina, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 10/2017 (Objeto: Obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00431888; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma; Interessado: Clésio Salvaro, Wagner Augusto Fernandes de Paula; Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 132/PMC/2018 (Objeto: Serviços de limpeza urbana nas principais ruas e avenidas do município); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 806/2018.

Processo: REC 18/00855300; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Associação Coral de Orleans, Teresinha Vian; Assunto: Recurso de Agravado contra a Decisão exarada no Processo n. REC-17/00709728 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-13/00420720 - Irregularidades na Prestação de Contas de Recursos Antecipado, através da NE n. 2580 (25/09/2009 - R\$ 28.500,00), à Associação Coral de Orleans; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 18/00615857; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil, Dayana Wolff, Thiago Rosa da Luz; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão n. 19/2018 (Objeto: Serviço de limpeza de

caixas de gordura, filtros e fossas sépticas, dedetização, desratização e desinsetização, limpeza de forros e lajes, limpeza e desinfecção de reservatórios e cisternas); Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 807/2018.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00133437; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros; Interessado: Marildo Domingos Felippi, Cassio Luiz Berri; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 36/2018.

Processo: @PCP 18/00168575; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Dorival Carlos Borga, Wilson Antonio Paeze Segundo; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 37/2018.

Processo: TCE 09/00617055; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Trombudo Central; Interessado: Elio Ramos, Fernando Luiz Hoffmann, Luiz Carlos Fachini, Oziel Adalberto Schlemper; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-09/00617055 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na concessão de adiantamentos e ressarcimento de despesas de viagem no exercício de 2008; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 507/2018.

Processo: TCE 15/00652803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessado: Evandro Luis Gava, Aroldo Frigo Junior, Edaltr Luiz Bortolotto, Marcelo Ghisleri, MPSC - Comarca de Criciúma - 11ª Promotoria de Justiça, Rogerio Jose Frigo, Valmor Pícolo Ugioni, Vanderlei Luiz Spilere; Assunto: Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades concernentes a despesas com abastecimento de equipamentos (caminhões) inservíveis, bem como à alienação dos mesmos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 508/2018.

Processo: PCR 13/00685945; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Adalir Pecos Borsatti, Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro - Florianópolis, Jurani Acélio Miranda, Plínio Bueno Neto, Rodrigo Cantú, Volnei Manoel Coelho, Erivaldo Nunes Caetano Junior; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados à Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, de Florianópolis, através da NE n. 817, de 24/09/2011, no valor de R\$ 45.412,50 - NL n. 3966, de 30/09/2011; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 509/2018.

Neste momento, retirou-se da sessão o Presidente e.e. Wilson Rogério Wan-Dall, assumindo a Presidência o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, que convocou o Auditor Gerson dos Santos Sicca para substituir o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, no plenário.

Processo: @PCP 18/00114998; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma; Interessado: Nerci Barp, Gilmar Graupner; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 38/2018.

Processo: @PCP 18/00272631; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo; Interessado: Aldoir Cadorin, Daniel Borges; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 39/2018.

Processo: @PCP 18/00277943; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba; Interessado: Neusa Klein Maraschini; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 40/2018.

Processo: @APE 16/00401241; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Elói Barni, Prefeitura Municipal de Blumenau; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlise Vargas Weis; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 808/2018.

Processo: @PPA 17/00764150; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES, Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Marilene Berretta Cardoso; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 809/2018.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h30min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm – Presidente

Ata da Sessão Ordinária nº 72/2018, de 22/10/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito

Hora: Quatorze horas

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Presidência: Luiz Eduardo Cherem

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-Geral), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari e, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC). Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken. Ausentes os Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Junior, por motivo participado e Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: REC 15/00073102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Adílzio Cadornin, Antônio Carlos Marega, Jefferson Carneiro Flora, João Rodrigues Junior, Leo Felipe Nunes da Silva, Luiz Carlos Mello de Oliveira; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE 04/05578636 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo procurador André Luiz Bernardi.

Processo: REC 17/00567591; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Eduardo Schmitt Espindola, ESE Construções Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-15/00152401 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Alvaro Catão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00567672; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-15/00152401 - Tomada de Contas Especial acerca de irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Alvaro Catão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: TCE 14/00553048; Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB; Interessado: Alessandra de Andrade Klettenberg, Alessandro Sandro Tarzan Silbert Campos Da Silva, Ernei José Stahelin, Fernanda Haeming Carvalho Pereira, Maria Darci Mota Beck, Ronério Heiderscheidt; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RLA-14/00553048 - Auditoria Ordinária para análise da legalidade e legitimidade do programa A Casa é Sua, bem como dos gastos realizados para a divulgação desse programa e adiantamentos nos exercícios de 2012 e 2013; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00175270; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza; Interessado: Rogerio Jose Frigo, Eloir Minatto; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 41/2018.

Processo: @PCP 18/00366024; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lebon Régis; Interessado: Douglas Fernando de Mello, Osmar Comper; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 42/2018.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a ratificação das medidas cautelares exaradas nos processos nºs: “@REP 18/00918914 pelo(a) Conselheiro Herneus De Nadal em 17/10/2018, Decisão Singular GAC/HJN - 950/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 18/10/2018. @LCC 18/00942890 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 18/10/2018, Decisão Singular GAC/JNA - 856/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/10/2018. @DEN 18/00808302 pelo(a) Auditor Gerson dos Santos Sicca em 18/10/2018, Decisão Singular COE/GSS - 855/2018 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/10/2018.” Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.

Processo: REP 14/00525931; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal; Interessado: Andevir Isganzella, Leila Vieira Kerschner Dambrós; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes à emissão de guias de recolhimento do ITBI; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 17/00700690; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Neuseli Junckes Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE- 13/00429787 - Tomada de Contas Especial referente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 0438 (27/04/2009 - R\$ 5.000,00), à Associação dos Moradores da Comunidade do Arroio do Rosa, de Imituba; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Retirou-se da sessão a Auditora Sabrina Nunes Icken

Processo: RLA 15/00337452; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itapoá; Interessado: Daniel Silvano Weber; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2014 a 19/06/2015; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 810/2018.

Processo: TCE 09/00514329; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José; Interessado: Adriano de Brito, Associação Recreativa e Cultural Madekalo, Claudio Hoffmann, Gilmar Tadeu da Costa, Luciano Nilzo Heck, Karú Torres dos Prazeres; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-09/00514328 - Denúncia acerca de supostas irregularidades em transferências a associações, despesas com viagens, desaparecimento de bens e prestação de serviços; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Senhor Presidente solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00419714; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Martinho, Cecília Loffi Schmitt, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Celso Antonio Calcagnotto, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; Assunto: Tomada de Contas Especial Instaurada pela SEF, referente à NE n. 439, de 27/04/09, no valor de R\$ 24.000,00, repassados à APAE de São Martinho, para aquisição de materiais didáticos, de higiene, limpeza, vestuário, alimentos e ferramentas - RSAG; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Senhor Presidente solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 17/00115690; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Eduardo Deschamps, Melânia Aparecida Roman Meneghini, Jairo Casara, Julio César Garcia, Secretaria de Estado da Educação; Assunto: Representação decorrente de Comunicação à Ouvidoria n. 1102/2015 acerca de suposta irregularidade concernente ao acúmulo remunerado ilícito de cargos públicos; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 510/2018.

Processo: @DEN 17/00039650; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila, Jaime Luiz Klein; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a ausência de publicações obrigatórias no Portal da Transparência do Poder Legislativo; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do Art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REP 13/00129201; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Marco Antonio Tebaldi, Antonio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Nelson Antônio Serpa; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no órgão central do Controle Interno acerca da não conclusão de Tomada de Contas Especial no prazo circunscrito pela lei de regência; Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 16/00430004; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão; Interessado: César Augusto Grubba, Vanderlei Olívio Rosso; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. ACI-06/00307395 (Auditoria de Controle Interno - Relatório de Auditoria SEF n. 062/97); Relatora: Sabrina Nunes Icken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00116346; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Progresso; Interessado: Derli Furtado; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 43/2018.

Processo: @PCP 18/00221999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos; Interessado: Rudi Miguel Sander, Jose Noimar Mai; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 44/2018.

Processo: @PCP 18/00290702; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira, Sanderlei de Jesus Duarte; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 45/2018.

Processo: @PCP 18/00309497; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paial; Interessado: Névio Antonio Mortari, Edson Plauth; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 46/2018.

Processo: TCE 13/00650050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessado: AGPE - Assessoria na Gestão Pública e Empresarial Ltda - ME, Airton Correa, Amarildo Avelino Laureano, Ana Karina Schramm Matuchaki, Daniel Christian Bosi, Fernando Neves, Mescla Contabilidade e Gestão Pública Ltda - ME, Odir Pereira, Roberto Silva dos Santos, Vilmar Fronza; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00650050 - Auditoria Ordinária para apuração de supostas irregularidades ocorridas na liquidação de despesas públicas em 2013; Relator: Herneus De Nadal; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 18/00142266; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargeão; Interessado: Volmir Felipe, Idemar Paulo Farina, Wilson Frozza; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 47/2018.

Processo: @PCP 18/00377220; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste; Interessado: Fernando Bisigo, Egidio Simon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 48/2018.

Processo: @PCP 18/00197249; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder; Interessado: Osvaldo Jurck, Aurino Wudke; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 49/2018.

Processo: @PCP 18/00311203; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Martinho; Interessado: Robson Jean Back, Rudnei Heerdt Michels; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 50/2018.

Processo: @PCP 18/00171959; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá; Interessado: José Luiz Colombi, Alesc Sandro Venzon; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 51/2018.

Processo: @PCP 18/00214356; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí; Interessado: Rui José Candemil Júnior, Luiz dos Passos; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 52/2018.

Processo: @PCP 18/00301321; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Dioclésio Ragnini, Francisco Moreira Lopes; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PCP 18/00307109; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo; Interessado: Sônia Saete Vedovatto, Ademir Valduga; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @PPA 18/00037985; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretária de Estado da Saúde - SES; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial a Teresinha das Graças da Costa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 811/2018.

Processo: @APE 13/00776150; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Alex Sandro Valdir da Silva, Imbrantina Machado, José Roberto Tillmann, Marcelo Panosso Mendonça, Câmara Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel Bernardino Correia Filho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 812/2018.

Processo: @APE 16/00479941; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA; Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça, Milton Luiz Espindola; Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h14min para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, Secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm - Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 12/12/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-18/00267557 / PMUrubici / Jose Paulo Veloso, Antonio Zilli
 @PCP-18/00359320 / PMCaçador / Antonio Rubiano Schmitz, Saulo Sperotto
 @PCP-18/00501762 / PMSJoaquim / Sérgio Oliveira de Souza, Luiz Carlos Fernandes, Giovani Nunes

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00759822 / IPTajai / Maria Elisabeth Bittencourt
 REC-17/00669750 / FUNDOSOCIAL / Centro Comunitário Alto Travessão, Geraldo Martins Ouriques, Lourival Salvato, Lourival Salvato
 REP-13/00696203 / PMFpolis / Omaia Kassem Najmeddine, Comércio de Confeções Bronson, Valmir Paucídio da Silva, Comércio de Confeções Dois Irmãos Ltda., Valmir José da Silva, WRS Papelaria Relojoaria e Ótica Ltda., Manoel José da Silva, Calçados Costa Ltda. ME, Marcelo Manoel dos Santos, Comércio de Confeções e Calçados Brega e Chic Ltda., Astrogildo da Costa Filho, Astrogildo da Costa Filho ME, Valter da Costa, GOV Calçados Ltda., José Antônio Raposo, José Antônio Raposo e Filhas Ltda. ME, Leoberto Roberto Leal, Leal Comércio de Calçados Ltda., José Nunes Filho, José Nunes Filho ME, Kelly Valgas, Roseheli Calçados, Jair José Damasco, Jair José Damasco ME, José Soares Filho, Cristiano Comércio de Calçados e Bijouterias, Maurício José Cherm, Elizabete Cidade Cherm ME, Euclides Damasco Filho, Euclides Damasco Filho ME, Nezir Scheidt Carvalho, G A Carvalho e Cia. Ltda., Amarildo Laurentino Martins, Garapeira Martins Ltda. ME, Sérgio Murilo Lobo, Soraya Alice da Silva, ASA Comércio de Calçados e Vestuário Ltda., Mário Elpidio Valgas, Valgas Calçados e Confeções Ltda., Edelson Coelho Rosa, Velma Coelho Rosa e Cia. Ltda., Fabiano da Costa, Elizabete Alves Rodrigues, Calçados Rodrigues Ltda. ME, Carlos Pereira, Karxan Comércio de Confeções Ltda., Maria Lúcia da Costa, Orivalda Florinda da Silva, Maria Madalena Ebraim, Maria Madalena Ebraim ME, Maria Helena Pereira de Paulo, Imad Hamad Hamdan, Hamdan Comércio de Confeções Ltda., Walid Ramez Khaireddine, Comércio de Confeções Monte Libano Ltda., Mohamed Mahmoud Hamdan, Matrix Comércio de Confeções Ltda., Khaled Mahmoud Najm Eddine, Comércio de Confeções Rio Mar, Maria Helena Pereira de Paulo, Estação da Moda, Nelson Santos, José Isaltino Rosa, José Isaltino da Rosa Ltda. ME, Nildo José Lubke, Mariane Yuri Shiohara
 REP-15/00473984 / PMTubarão / Armando Pedro Tortelli, Profarma Specialty S.A., João Olavio Falchetti, Tanara Cidade de Souza, André Aléxis de Almeida
 @PPA-17/00610861 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-18/00198482 / SES / Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes, Janio Wagner Constante, Wanderley Romano Donadel, Emyr Francisco Soares Júnior, Marcelo Francisco Pessoa Soares, Jehad Farah, Maurício de Alencar Martinazzo, Luis Fernando Ways, Eduardo Moritz dos Santos, Mediphacos Indústrias Médicas S/A, Acélio Casagrande, Rafael Migliorini
 RLA-14/00492740 / PMTangara / Euclides Cruz, Robens Rech, Evandro Carlos dos Santos
 @PCP-18/00175350 / PMLbira / Valdemar Schaefer, Adriano Poffo

@PCP-18/00277510 / PMCRamos / Avanildo Daniel Grassi, Ondino Ribeiro de Medeiros
 @PCP-18/00351698 / PMSLudgero / Leo Fuchter, Ibaneis Lembeck, Maria de Fátima Nurnberg, Volnei Weber
 @PCP-18/00524541 / PMAGaribaldi / Aires Tadeu Ramos Furtado, Videlmar José de Matos, Celio Leonildo Xavier, João Cidinei da Silva

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP-13/00454200 / PMSFSul / Marcos Scarpato, Douglas Calheiros Machado, Luciana Schaefer Filomeno, Caroline Sartori Velloso Martinelli, Carlos Eduardo Messias Id, MPSC 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul, Luiz Roberto de Oliveira, Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros, Sergio Mattos Lomelino, Lucio Daniel Junior, Iverson Pavanello, Marcio Luiz Teixeira
 @REP-17/00461840 / PMConcordia / Hoilson Trevisol, Quark Engenharia EIRELI, Rogério Luciano Pacheco, Bernardo Vargas de Souza, Filipe Stechinski, Marciano Coradi
 @REP-18/00670793 / CMCAIta / José Nei Alberton Ascari, Edimar dos Passos
 RLA-13/00522809 / SES / Tânia Maria Eberhardt, Murilo Xavier Flores, Filipe Freitas Mello, Dalmo Claro de Oliveira, Acélio Casagrande, Vicente Augusto Caropreso, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Rodrigo de Abreu, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, Eduardo de Carvalho Rêgo, Mônica Medeiros Gaspar de Sousa, Bernardo Wildi Lins, Roberta Timboni Kuzolitz, Amauri dos Santos Maia, Gustavo Surdi Debastiani, Ana Laura Callegaro, Fernanda Santos Schramm, Sarah Helena Linke, Giovanna Maísa Gamba, Roberta Zumblick Martins da Silva, Luíza Lazzaron Noronha, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Sabrina Nerón Balthazar, Rodinelli Eller Salvador, Gislayne Maria Ruiz, Ariana Scardueli
 @RLA-17/00510565 / PMFpolis / Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Florianópolis, Gean Marques Loureiro, Valmir Humberto Piacentini, Cesar Souza Junior, Vinicius Cofferi, Sergio Hickel do Prado, Marcelo Roberto da Silva
 TCE-11/00538183 / URB-Blumenau / Espólio de Lourenço Schreiber, Kathleen Carla Ribas Hennings, Roberto Carlos Imme, Eduardo Jacomel, Luis Carlos Klitzke, Éder Lima, Marcelo Moraes da Silva, Aloisio Eneas Gervin, Edson Francisco Brunfeld, Enio Korte, Célio Dias, Mário dos Santos, Benjamim Valle, Jose Carlos de Oliveira, Robson Frederico Schmidt, Ilton Barth, Izidoro Gonçalves, Milton Carlos Bahr, Pedro Henrique Ducker Bastos, Paulo Henrique Nascimento Pereira, Caroline Maria Cristelli, Patricia Alves dos Santos, Fabio Luiz Galvão Pagel, Odair Luiz Andreani, Clovis Jair Gruber

RELATOR: HERNEUS DE NADAL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP-18/00157611 / PMJaguaruna / Geraldo Jose Garcia, Laerte Silva dos Santos, Edenilson Montini da Costa
 @PCP-18/00166521 / PMPenha / Maria Juraci Alexandrino, Aquiles José Schneider da Costa
 @PCP-18/00173064 / PMMeleiro / Gessica Bristot Zeferino, Eder Mattos
 @PCP-18/00258132 / PMCocalSul / Luiz Henrique de Bittencourt, Ademir Magagnin
 @PCP-18/00264531 / PMBBarraSul / Antonio Roberto de Borba, Ademar Henrique Borges
 @PCP-18/00546278 / PMAraranguá / Daniel Viriato Afonso, Mariano Mazzuco Neto
 @PCP-18/00677534 / PMOCosta / Edson Pasold, Luiz Carlos Xavier
 @PCP-18/00837671 / PMBGaivota / Jose Enio da Silva, Ronaldo Pereira da Silva
 TCE-11/00135496 / FMSLages / Espólio de Renato Nunes de Oliveira, Juliano Polese Branco, Francisco Ramos Martins, José Vieira Proença, André Pereira Arruda, Juracy Terezinha Valcanaia

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-17/00422356 / PMIOeste / Lucio Mallmann
 @CON-17/00432580 / ALESC / Patrício Carlos Destro
 @RLI-18/00434208 / PMABatista / Lucimar Antônio Salmória
 @TCE-12/00144241 / SDR-Blumenau / Newton Janke, Fernando Luis Vieira, Raimundo Mette, Escola de Governo e Cidadania, Lucio Cesar Dib Botelho, Bruno Gimenez dos Santos, Paulo Roberto Tesserolli França
 @PPA-17/00157776 / IPREV / Vicente Augusto Caropreso

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON-17/00305554 / PMSJltaperiú / Clézio José Fortunato
 @CON-18/00385754 / SEF / Paulo Eli
 @REC-18/00353470 / CODEB / Roberto Pedro Prudêncio Neto
 @REC-18/00391215 / CODEB / Jonas Oscar Paegle
 @RLA-16/00531455 / SES / Tânia Maria Eberhardt, João Paulo Karam Kleinubing, Walter Manfroi
 @PCP-18/00901868 / PMFpolis / Constância Alberto Salles Maciel, Ubiraci Farias, Gean Marques Loureiro
 TCE-13/00591452 / FUNTURISMO / José Roberto Martins, Gilmar Knaesel, Centro de Tradições Gaúchas Crioulos do Caverá, Antonio Augusto Rossi Vieira
 @APE-16/00448558 / CRICIÚMAPREV / Márcio Búrgio, Amarildo Cardoso

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-16/00535108 / CMSJose / Amauri Valdemar da Silva, Orvino Coelho de Ávila
 @REP-18/00586229 / PMChapécó / Roberto Zolet, Pedro Milton Golfe, CP Junior Representações, Claudio Peres Junior, Luciano José Buligon, Jessica Cunha Silva
 @REP-18/00720995 / PMIndaial / Diogo Roberto Ringenberg, Sérgio Almir dos Santos, Anderson Hilário
 RLA-15/00580470 / SEF / Antonio Marcos Gavazzoni
 @PPA-17/00300404 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-17/00657582 / FUNDOSOCIAL / Edineia Mendes
 @REP-17/00673430 / PMChapécó / Elaine Rita Auerbach, Sandro José Neis, Luciano José Buligon
 TCE-12/00122515 / FUNCULTURAL / Cesar Souza Junior, Gilmar Knaesel, Jacqueline Burger, Fabiana Cristina Bona Sousa, Fabiana Cristina Bona Sousa

TCE-13/00261070 / SDR-Laguna / Nazil Bento Júnior, Christiano Lopes de Oliveira, Jailson Ribeiro Teixeira, Elisabete Puluceno de Oliveira, Sandro Matias da Cunha, Marcos Baião Pereira, Eduardo Deschamps, Baldessar Construções e Pavimentações Ltda - ME (antiga Carlos Henrique Baldessar Ferreira e Cia), Mauro Vargas Candemil
@APE-17/00092380 / IPREF / Alcino Caldeira Neto

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Marcos Antonio Fabre
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2018 - 740220

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina comunica aos interessados no Pregão Eletrônico nº 46/2018, que tem como objeto a contratação de serviço de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF/e-CNPJ com fornecimento de dispositivo de armazenamento do tipo token USB (itens 1 e 3), compreendendo visita local para validação presencial nas instalações do Tribunal, em Florianópolis, bem como emissão de certificados digitais para Servidor Web que permita o acesso ao Sistema InfoConv-WS do SERPRO e Servidor Web SSL, as seguintes alterações no edital:

Alterar o item 2 (Justificativa), alínea "a", do Termo de Referência do Anexo II do edital, onde lê-se: Emitir novos certificados e renovar aqueles com data de validade até meados de 2020, leia-se: Emitir novos certificados para os servidores que não possuem e para os servidores cujos certificados estejam perdendo a validade até meados de 2020.

Todas as demais especificações técnicas ficam mantidas e fica marcada nova data de abertura da sessão, conforme segue:

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 14/01/2019
HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO: 14:00 horas
HORÁRIO DA DISPUTA DE LANCES: 14:15 horas

Permanecem inalteradas todas as demais condições estabelecidas no edital.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2018 - 740220

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 46/2018, que tem como objeto a contratação de serviço de emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF/e-CNPJ com fornecimento de dispositivo de armazenamento do tipo token USB (itens 1 e 3), compreendendo visita local para validação presencial nas instalações do Tribunal, em Florianópolis, bem como emissão de certificados digitais para Servidor Web que permita o acesso ao Sistema InfoConv-WS do SERPRO e Servidor Web SSL, esclarecemos o que segue:

Pergunta 01: Conforme determinação das normas fiscais em vigor, a licitante a ser contratada está obrigada a emitir notas fiscais distintas para produtos (mídias criptográfica), certificados digitais e validações presenciais. Lembramos ao contratante que as distinções das notas fiscais seguem a regulamentação de ISS e ICMS. A contratante concorda com essas condições?

Resposta 01: As Notas fiscais decorrentes da contratação devem estar de acordo com a legislação em vigor, cabendo à empresa vencedora do Pregão comunicar ao TCE a forma de faturamento de produto/serviço para fins de assinatura do contrato.

Pergunta 02: Caso ocorra a invalidação, revogação em decorrência da utilização indevida do certificado e mau uso dos hardwares (*tokens*, *smart card* e leitoras), se por ventura o usuário danificar (por exemplo: quebrar, perder, molhar, etc) a mídia que armazena o certificado, ou no caso do usuário apagar o seu certificado da mídia, bloqueá-la por esquecimento de senha, (PIN e PUK), as despesas de nova emissão de certificado digital e troca dos hardwares será de responsabilidade da Contratante?

Resposta 02: A troca de hardware e emissão de um novo certificado SOMENTE será de responsabilidade da CONTRATANTE quando houver a concordância entre as partes que o problema se deu devido a mau uso do equipamento/certificado. Quanto ao bloqueio por excesso de tentativas com a senha errada, o edital prevê no ANEXO II – Termo de Referência, item 4.1.2 r) (g) que o token possa ser reiniciado através de senha administrativa ou PUK justamente visando evitar tal situação, contudo, entendemos que ainda assim ela possa ocorrer. Nesses casos específicos, o TCE/SC não fará o acionamento da garantia.

Pergunta 03: Em relação às validações na Contratante, poderá ser estabelecido junto à Contratada um cronograma para execução do objeto?

Resposta 03: Sim, está correto o entendimento. A CONTRATANTE já possui uma planilha contendo a data de vencimento dos certificados digitais de seus técnicos e, usualmente, agrupa aqueles que estão para vencer formando turmas para validações. Adicionalmente, o edital prevê que as validações sejam agendadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Pergunta 04: Considerando a resolução 130 e suas exigências, atualmente o tempo médio de validação, verificação e emissão dos certificados é de 50 minutos, sendo possível realizar o volume máximo de 07 certificados/dia. A Contratante compreende o atual cenário e concorda com o cronograma sugerido?

Resposta 04: Não, o entendimento está incorreto. O TCE/SC especificou no ANEXO II – Termo de Referência, item 4.1.3 i) que fossem emitidos 12 (doze) certificados a cada validação presencial. A empresa CONTRATADA poderá fazer duas ou mais validações de forma paralela ou, ainda, caso considere adequado, solicitar que os usuários compareçam em dois momentos distintos, no mesmo dia, para a validação: a) validar os documentos, obter fotos e digitais e, posteriormente, b) baixar o certificado e cadastrar PIN.

Pergunta 05: Nos casos em que as autoridades ou servidores não comparecerem para realizar a emissão dos certificados digitais nas dependências da Contratante, entendemos que os colaboradores se deslocarão posteriormente para um ponto de atendimento da Contratada mediante agendamento para a realização da emissão. Será aceito esse modelo de atendimento?

Resposta 05: Sim, está correto o entendimento. Contudo, havendo tempo hábil, a CONTRATANTE poderá agendar um outro interessado em emitir o certificado e realocar o servidor faltante em uma validação posterior.

Pergunta 06: A Contratante disponibilizará a contratada para as emissões dos certificados, impressora, scanner, telefone e internet para que os atendimentos sejam executados com eficiência, considerando que poderá haver intermitência no sinal do 4G, impactando diretamente no tempo do atendimento?

Resposta 06: Serão fornecidos à CONTRATADA SOMENTE os itens descritos no ANEXO II – Termo de Referência, item 4.1.3 d) ou seja, espaço físico e acesso à internet.

Pergunta 07: Em relação à entrega das mídias criptográficas (Tokens/smart cards e leitoras), perguntamos ao Contratante qual será a forma de entrega. Poderão ser entregues em um único lote para o endereço sede, indicado no edital?

Resposta 07: Não, as mídias serão entregues parcialmente de acordo com as solicitações do TCE. A cada e-CPF/e-CNPJ A3 emitido, deverá ser entregue uma mídia. Conforme estabelecido no edital, as quantidades são estimadas, sendo que somente serão pagos os serviços efetivamente solicitados e prestados dentro do prazo de vigência do contrato, de acordo com as necessidades deste Tribunal de Contas.

Pergunta 08: Considerando a Resolução nº 130 de 19 de setembro de 2017 publicadas pelo ITI que institui uma quantidade limitada de atendimentos externos para emissão de certificados digitais, o órgão tem ciência que as validações de certificados previstas para ocorrerem na sede do órgão ou nos endereços por ele definidos (conforme consta no termo de referência) estarão sujeitas ao limite mensal estipulado pelo ITI e que caso este número exceda o limite mensal da AR, as validações excedentes deverão ser feitas nas dependências da contratada?

Resposta 08: Não, está incorreto o entendimento. Esta limitação (somente 15% dos certificados emitidos no mês poderão ser provenientes de validações externas) é feita para às ARs e não para a CONTRATANTE. Assim, entendemos que cabe a CONTRATADA gerenciar tais limitações.

Pergunta 09: De acordo com o subitem 4.1.3.j “Disponibilizar alguma outra forma para emissão urgente de certificados (e-CPF/eCNPJ) para casos emergenciais em que a urgência impeça a formação de uma turma para a execução de validações “in loco” (escritório na região ou mediante convênio com alguma empresa parceira)”. Questionamos se será aceito que o titular se desloque até o ponto de atendimento mais próximo, visto que toda rede trabalha somente com a agenda online?

Resposta 09: Sim, a CONTRATANTE aceita este tipo de solução.

Pergunta 10: De acordo com o subitem 7.4 “Em caso de problemas com os certificados motivados por falhas técnicas e mudanças originadas de diretrizes da ICP-Brasil que impeçam a utilização do certificado pelo período originalmente previsto, a CONTRATADA compromete-se a substituir o certificado em até 5 (cinco) dias úteis ao registro do acionamento da garantia, sem ônus para a CONTRATANTE”. O procedimento padrão é que o certificado será substituído mediante envio de voucher por e-mail no prazo de até 3 dias úteis, ficando o agendamento para nova validação sob responsabilidade do titular. Será aceita a solução sugerida?

Resposta 10: A solução sugerida será aceita, desde que a validação seja paga uma única vez.

Pergunta 11: De acordo com o subitem 8.2 “Não será permitida exigência que o responsável pelos agendamentos e solicitações possua e-CPF da CONTRATADA para autorização de emissão dos certificados”. A Contratante aceita receber um certificado gratuito para o gestor do Contrato acessar o sistema corporativo da Contratada?

Resposta 11: Considerando que não haverá custos, entendemos que este tipo de fornecimento de certificado será aceito.

Pergunta 12: De acordo com o subitem 11.2 “A CONTRATADA deverá disponibilizar, sempre que solicitada, lista dos usuários certificados habilitados que receberam certificados, informando, no mínimo: nome do usuário, e-mail do usuário, CPF do usuário e data de emissão e de vencimento do certificado digital”. O procedimento padrão é que esta solicitação poderá ser realizada de forma mensal via sistema corporativo ou solicitada pela contratante de forma semestral ou anual através de e-mail. Poderá ser utilizado o procedimento padrão para atendimento desta exigência?

Resposta 12: Sim, a listagem de certificados emitidos poderá ser solicitada por e-mail ou através de sistema próprio da CONTRATADA.

Pergunta 13: Com relação ao item 7 – “CERTIFICADO DIGITAL PARA SERVIDOR WEB SSL ICP-BRASIL”, verificamos que no Anexo II – TERMO DE REFERÊNCIA, item 4.3. “CERTIFICADO DIGITAL PARA SERVIDOR WEB SSL ICP-BRASIL”, alínea K e L o edital prevê ser compatível com alguns navegadores, “i) Prover suporte para os navegadores Internet Explorer 8 e superior, Mozilla Firefox e Google Chrome”. Informamos que todos os certificados ICP-Brasil são compatíveis com os principais navegadores de internet de mercado, porém não possuem interoperabilidade com os mesmos, uma vez que a hierarquia da ICP-Brasil não está presente nos sistemas operacionais e navegadores de internet, com isso os certificados ICP-Brasil requer a instalação manual de sua hierarquia nas máquinas dos usuários do Tribunal. A Contratante está ciente desta questão de interoperabilidade dos certificados da ICP-Brasil?

Resposta 13: Sim, a CONTRATANTE está ciente que precisará instalar manualmente o certificado.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Correção do Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2014

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2014 – Contratada: Stafetta Esporte, Lazer e Eventos LTDA. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de ginástica laboral. **Prorrogação de Prazo:** O contrato original fica prorrogado de 1º/01/2019 até 31/08/2019. **Fundamento:** Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor Estimado:** R\$ 81.420,36, considerando o período de 8 meses. **Assinatura:** 03/12/2018.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 51/2018. Assinado em 21/11/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, decorrente do Pregão Presencial nº 30/2018, cujo objeto é a prestação de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho e do uso de motocicleta, além da prestação de serviços sazonais de desratização, dedetização, lavação e limpeza de fachadas e vidros externos, lavação das caixas d'água e cisternas, lavação de tapetes e acarpetados, serviços de limpeza dos auditórios (paredes, carpetes e poltronas), para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, à rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC. O valor total do contrato é de R\$ 9.930.000,00, (nove milhões, novecentos e trinta mil reais) para o período de 12 meses. O prazo de execução do objeto e duração do Contrato é de 1º/01/2019 até 31/12/2019, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF
